



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Nigeria

2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO ACELERADO

Novembro de 2023





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Novembro de 2023.

Referência para citações:

GIABA (2023), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Nigéria, 2º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Nigéria, GIABA, Dakar

© 2023 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

2º Relatório de Seguimento Reforçado da Nigéria

I INTRODUÇÃO

1. A Plenária do GIABA adotou o relatório de avaliação mútua (RAM) da República Federal da Nigéria em agosto de 2021. Este Relatório de Seguimento (RdS) analisa os progressos feitos pela Nigéria para atender aos requisitos de conformidade técnica das recomendações que estão a ser reclassificadas. As reclassificações de conformidade técnica são dadas quando são demonstrados progressos suficientes.

2. Este relatório não analisa qualquer progresso feito pela Nigéria para melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido da Nigéria para reclassificação da conformidade técnica e a preparação deste relatório foram realizadas pelos seguintes Peritos:

- a) *Ibrahima Magnan Diarra, Unidade de Informação Financeira, Mali; e*
- b) *Seth Nana Amoako, Unidade de Informação Financeira, Gana.*

4. Os Peritos foram apoiados pela Sra. Gina Wood, Sr. Jean Abossuwè Anade e Sr. Sèlidji Romain Francisco Sinmada do Secretariado do GIABA.

5. A Seção III deste relatório apresenta o resumo dos progressos feito para melhorar a conformidade técnica. A Seção IV contém as conclusões e uma tabela a ilustrar as atuais classificações de conformidade técnica da Nigéria.

II CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA E DE SEGUIMENTO

6. As classificações do RAM¹ e as classificações atualizadas com base no Primeiro RdS são as seguintes¹:

Quadro 1: Classificações da CT do Nigéria aquando da adoção do RAM

| R. | Classificação |
|-----|-------------------------------|
| 1. | PC (RAM 2021) |
| 2. | PC (RAM 2021) |
| 3. | PC (RAM 2021) - C (RdS 2022) |
| 4. | C (RAM 2021) |
| 5. | LC (RAM 2021) |
| 6. | PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) |
| 7. | NC (RAM 2021) - LC (RdS 2022) |
| 8. | NC (RAM 2021) |
| 9. | C (RAM 2021) |
| 10. | LC (RAM 2021) |
| 11. | PC (RAM 2021) - C (RdS 2022) |
| 12. | PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) |
| 13. | C (RAM 2021) |
| 14. | C (RAM 2021) |

| R. | Classificação |
|-----|---------------|
| 21. | LC (RAM 2021) |
| 22. | PC (RAM 2021) |
| 23. | PC (RAM 2021) |
| 24. | PC (RAM 2021) |
| 25. | PC (RAM 2021) |
| 26. | LC (RAM 2021) |
| 27. | LC (RAM 2021) |
| 28. | PC (RAM 2021) |
| 29. | C (RAM 2021) |
| 30. | C (RAM 2021) |
| 31. | C (RAM 2021) |
| 32. | PC (RAM 2021) |
| 33. | PC (RAM 2021) |
| 34. | PC (RAM 2021) |

| | |
|-----|--|
| 15. | PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) |
| 16. | LC (RAM 2021) |
| 17. | LC (RAM 2021) |
| 18. | LC (RAM 2021) |
| 19. | PC (RAM 2021) - LC (RdS 2022) |
| 20. | PC (RAM 2021) - C (RdS 2022) |

| | |
|-----|---------------|
| 35. | LC (RAM 2021) |
| 36. | LC (RAM 2021) |
| 37. | LC (RAM 2021) |
| 38. | LC (RAM 2021) |
| 39. | LC (RAM 2021) |
| 40. | LC (RAM 2021) |

7. Dados os resultados do RAM e RdS, a Nigéria foi colocada no Seguimento Reforçado desde o último Relatório de Seguimento.

III APRECIÇÃO GERAL DOS PROGRESSOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. De acordo com o Processo e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS considera os progressos feitos até 3 de maio de 2023. Em linha com os atuais Procedimentos de AM do GIABA e a Metodologia do GAFI para avaliar a conformidade técnica com as Recomendações do GAFI e a eficácia da dos sistemas LBC/CFT, a análise da equipa de revisão considerou os progressos com vista a resolver as deficiências identificadas no RAM e no Primeiro RdS, a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação em análise, observando que isso não está detalhado no caso do quadro legal, institucional ou operacional permanecer inalterado desde o RAM ou RdS e não tenha havido alterações nas Normas do GAFI ou na sua interpretação.

9. Esta seção faz o resumo dos progressos feitos pela Nigéria para melhorar sua conformidade técnica, resolvendo as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM e no Primeiro RdS.

3.1 Progressos para resolver as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM/RdS

10. A Nigéria fez progressos para resolver as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM em relação às Recomendações 1, 2, 6, 8, e 34. Devido a esses progressos, a Nigéria foi reclassificada nessas Recomendações.

11. O GIABA saúda os progressos alcançados pela Nigéria para melhorar a sua conformidade técnica com a R. 22, 24 e 33. No entanto, não foram feitos progressos suficientes para justificar uma atualização da classificação desta Recomendação nesta fase.

Recomendação 1 (Inicialmente classificada PC)

12. O 2º RAM classificou a Nigéria como PC com a R.1. As deficiências identificadas relacionavam-se com: a avaliação de certas atividades criminosas importantes, incluindo informações privilegiadas e manipulação de mercado, crimes ambientais, extorsão, pirataria, crimes fiscais e tráfico ilícito de bens roubados e outros; o uso dos resultados da ANR pelas instituições públicas e privadas para alocação de recursos ou priorização de atividades de LBC/CFT, incluindo a atualização das Leis LBC/CFT; aplicação de isenções baseada em regras, medidas simplificadas e reforçadas de devida vigilância em oposição a ligações aos riscos identificados; exigências para os operadores do mercado de capitais (OMCs), seguradoras e atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) para fazer o acompanhamento da implementação desses controlos e aprimorá-los, se necessário; mecanismos apropriados para fornecer relatórios de avaliação de risco às autoridades competentes e aos órgãos autorreguladores; exigência de manter a avaliação de risco atualizada; foco das exigências dos programas internos desses setores na prevenção e não

na gestão e mitigação de riscos; a questão do escopo em relação a advogados e casinos na *Internet*; e a avaliação dos riscos de BC/FT decorrentes de atividades de ativos virtuais e casinos na *Internet*.

13. **Critério 1.1 [Satisfeito]** A Nigéria concluiu sua primeira ANR em 2016. A avaliação foi realizada com base na Metodologia do Banco Mundial.

14. Após a adoção do RAM em 2021, a Nigéria concluiu uma Avaliação Nacional do Risco Inerente (ANRI) inclusiva sobre BC/FT/FP, cobrindo o período de 2019 a 2021. A ANRI, que compreende cinco partes (BC, FT, FP, indústria extrativa e pessoas jurídicas e construções jurídicas) foi realizada com base na Metodologia McDonnell Nadeau. O Governo adotou todos os relatórios em 2022. A Unidade de Informação Financeira Nigeriana (UIFN) coordenou a avaliação. Participaram no exercício agências de aplicação da lei, autoridades de supervisão e outras entidades dos setores público e privado.

15. Na ANRI, as autoridades nigerianas confiaram principalmente na Metodologia McDonnell-Nadeau (para analisar tanto dados quantitativos e qualitativos na área relevante) devido à sua consistência com as expectativas das Normas do GAFI e, até certo ponto, da Orientação para Avaliação do Risco de Financiamento do Terrorismo do GAFI; o Financiamento do Terrorismo na África Ocidental; Orientação para Avaliação e Mitigação dos Riscos de Financiamento da Proliferação, as vulnerabilidades do Branqueamento de Capitais em Zonas Francas. A ANRI tem em consideração o perfil da Nigéria como uma economia baseada no numerário e as avaliações deram a esse fator um papel de destaque nos relatórios. A ANRI conclui que a economia baseada em numerário na Nigéria é um importante fator de risco. Além disso, foi realizada uma análise de risco específica em relação a pessoas jurídicas criadas no país, organizações sem fins lucrativos (OSFLs) em risco de financiamento do terrorismo (FT), a corrupção e fraude no setor extrativo, bem como a atividades criminosas importantes como o tráfico ilícito de bens roubados e outros, crimes ambientais e crimes fiscais.

16. A ANRI individual considerou uma série de ameaças: (a) ameaças de BC (com base em 21 infrações principais).

17. A análise das vulnerabilidades abordou as características dos setores, a natureza dos produtos e serviços prestados, a natureza da clientela, a abrangência geográfica e a atuação e os canais de distribuição. A análise reflete os resultados das ações de supervisão e as constatações em relação à apresentação de comunicações de operações suspeitas pelas entidades sujeitas, pedidos de informações pelas agências de aplicação da lei.

18. **Critério 1.2 [Satisfeito]** Os quadros legal, institucional ou operacional não mudaram desde o RAM do país e não houve alterações nas Normas do GAFI ou na sua interpretação.

19. **Critério 1.3 [Satisfeito]** A Nigéria atualizou recentemente suas avaliações de risco. A Avaliação Nacional do Risco Residual de BC/FT/FP (ANRI) prevê, na sua página 5, que a Nigéria continuará a melhorar a sua compreensão do risco. Através da publicação regular de avaliações de tipologia e a revisão de mitigações e controles a serem concluídas dois anos após a data do relatório. Uma avaliação de risco completa será concluída quatro anos após a data do relatório. No entanto, o Roteiro de Implementação Estratégica da Nigéria indica que o país irá atualizar a ANR a cada três anos.

20. **Critério 1.4 [Satisfeito]** O Comité Interministerial (CIM) aprovou e adotou os resultados da ANRI em 19 de outubro de 2022. Os resultados da ANRI foram comunicados aos setores público e privado através de sessões de sensibilização organizadas pelos reguladores/ supervisores e órgãos de autorregulação (OARs), publicação nos sites da UIFN,

do CIM e do CNS e da sua distribuição a todas as autoridades competentes e entidades reguladas por e-mail e do aplicativo goAML.

21. **Critério 1.5 [Maioritariamente Satisfeito]** Embora o roteiro de Implementação Estratégica Nacional (2023-2025) contendo objetivos estratégicos que devem ser alcançados através de resultados esperados e Metas preveja a alocação de recursos e a implementação das medidas de BC/FT com base em riscos, o mesmo não aborda explicitamente a alocação de recursos com base no risco em relação às implicações financeiras reais. O NSCTF orienta as IFs e APNFDs para levarem em consideração os resultados da ANR na aplicação de medidas de mitigação do FT.

22. **Critério 1.6 [Satisfeito]** Quando um cliente ou proprietário do controlo acionário for uma empresa cotada numa bolsa de valores e sujeita a requisitos de divulgação (seja devido às regras da bolsa de valores ou por lei ou outros meios aplicáveis) que imponham requisitos para garantir a transparência adequada do beneficiário efetivo, ou uma subsidiária detida maioritariamente por tal empresa, a Nigéria isenta as instituições financeiras de identificar e verificar a identidade de qualquer acionista ou beneficiário efetivo da empresa (reg. do 21(4) CBNR; reg. 9(5) doRCMV ; reg. 7(7) do NAICOMR; e reg 14 do RCVM). Esta exenção está em linha com as constatações da ANRI e a ANNR, bem como com a nota de roda-pé 35 da Metodologia do GAFI.

23. **Critério 1.7 [Parcialmente Satisfeito]** A seção 4(4)(a) da Lei LBC exija que as IF, as APNFD e os PSAV apliquem medidas reforçadas para gerir e mitigar o risco quando são identificados riscos mais elevados.

24. **Critério 1.8 [Parcialmente Satisfeito]** As IFs e APNFDs são obrigados a tomar medidas apropriadas para gerir e mitigar os riscos e quando são identificados riscos mais baixos, devem tomar medidas simplificadas para gerir e mitigar os riscos, desde que não sejam permitidas medidas simplificadas de devida vigilância ao cliente sempre que houver suspeita de BC/FT (§4(4)(b), LLBC). Devem ser tomadas medidas simplificadas para baixos riscos de BC/FT através de uma análise adequada dos riscos (também, reg. 25, CBNR; 13 SECR; 10, NAICOMR; 30, ESCUMLR). No entanto, esses requisitos não preveem especificamente a consistência com a avaliação do país sobre os seus riscos de BC/FT.

25. **Critério 1.9 [Satisfeito]** O CBN, SEC, NAICOM, SCUML e a UIFN são responsáveis pela supervisão da LBC/CFT e são responsáveis por implementar e assegurar a conformidade com os requisitos LBC/CFT aplicáveis a IFs, APNFDs (incluindo advogados e casinos baseados na Internet e PSAVs (§§30, LLBC e §19(1), Lei da Unidade de Informação Financeira da Nigéria, 2018 (NFIUA). Com base nos regulamentos 11 e 12 de CBNR, 10(3) de SECR, 30 de NAICOMR e 9 da ESCUMLR, essas autoridades analisam as avaliações internas de risco de BC/FT das entidades sujeitas, incluindo a moeda e a documentação das avaliação de risco e políticas, dos procedimentos e controlos para mitigar e gerir com eficácia os riscos de BC/FT. Esses requisitos permitem ao CBN, SEC , NAICOM e SCUML monitorizar as IFs e APNFDs e assegurar que estão a implementar as suas obrigações no âmbito da Recomendação 1, com base na sensibilidade ao risco.

26. **Critério 1.10 [Maioritariamente Satisfeito]**

- a) **[Maioritariamente Satisfeito]** As IFs e APNFDs (incluindo advogados e casinos na Internet) são obrigadas a tomar medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os seus riscos de BC/FT (em relação a clientes, países ou áreas geográficas; e produtos, serviços, transações ou canais de distribuição) (reg. 11(a) e (b), CBNR; reg. 30, NAICOMR; e 10, SECR; regs. 11&20, ESCUMLR). No entanto, apenas as IFs são obrigadas a documentar as suas avaliações de risco.

- b) **[Maioritariamente Satisfeito]** O requisito para se considerar todos os fatores de risco relevantes antes de determinar qual o nível de risco geral e o nível apropriado e o tipo de mitigação a ser aplicado aplica-se apenas às IFs (reg. 11(c), CBNR; reg. 30(c), NAICOMR; reg. 9(10)(2)(viii), SECR).
- c) **[Maioritariamente Satisfeito]** As IFs são obrigadas a manter as suas avaliações de risco atualizadas (reg. 11(d), CBNR; reg. 30(d), NAICOMR; reg. 9(10)(2)(vii), SECR) . As APNFDs não são explicitamente obrigadas a manter as suas avaliações de risco atualizadas. São obrigados a avaliar periodicamente os riscos de BC/FT/FP inerentes aos seus sistemas (reg. 20(1), ESCUMLR).
- d) **[Maioritariamente Satisfeito]** Apenas as IFs são obrigadas a ter mecanismos apropriados para fornecerem informações sobre as avaliações às autoridades competentes (reg. 11(e), CBNR; reg. 9(10)82(vii), SECR; e reg. 30(f), NAICOMR).

27. Critério 1.11 **[Maioritariamente Satisfeito]**

- a) **[Maioritariamente Satisfeito]** As IFs são obrigadas a ter políticas, controlos e procedimentos aprovados pela administração superior, que lhes permite gerir e mitigar os riscos que tenham sido identificados (seja pela Nigéria ou as IFs) (reg. 5(a), NAICOMR; reg. 12(a), CBNR; 9(10), SECR). As APNFDs são obrigadas a ter políticas, controlos e procedimentos aprovados pela sua administração para mitigar os riscos identificados (reg. 11(C), ESCUMLR). O ESCUMLR não refere especificamente à “alta administração”.
- b) **[Maioritariamente Satisfeito]** As IFs são obrigadas a monitorar a implementação desses controlos e a reforçá-los quando necessário (reg. 5(a)(ii), NAICOMR; reg. 12(b), CBNR; 9(10), SECR). As APNFDs só são obrigadas a fazer a monitorização da implementação dos controlos referidos no sub-reg 11(c) (reg. 11(d), ESCUMLR).
- c) **[Satisfeito]** Quando são identificados riscos mais altos, as IFs e APNFDs são obrigadas a aplicar medidas reforçadas para mitigar esses riscos (§(4)(4)(a), LLBC; e 12(c), CBNR).

28. Critério 1.12 **[Parcialmente Satisfeito]** Critérios 1.9 a 1.11 estão maioritariamente satisfeitos.

29. Quando são identificados riscos menores, as IFs e APNFDs são obrigadas a tomar medidas simplificadas para gerir os riscos (§4(4)(b), LLBC; reg. 25, CBNR, reg. 10(3), NAICOMR; reg. 15(2), SECR and reg. 30(3), ESCUMLR). A Nigéria exige que as OMC considerem certas categorias de clientes como de baixo risco, o que os faz elegíveis para a aplicação de medidas simplificadas. Os clientes especificados são (a) OMCs, desde que estejam sujeitos a requisitos de LBC/CFT/FP que sejam consistentes com as disposições do SECR e sejam supervisionados quanto à conformidade; (b) companhias abertas listadas em bolsa de valores ou situações similares que estejam sujeitas a exigências regulatórias de divulgação; (c) Ministérios, departamentos, paraestatais e agências governamentais; (d) Apólices de seguro para regimes de pensões em que não exista cláusula de valor de resgate e a apólice não possa ser utilizada como garantia; (e) um regime de pensão, super-anuidade ou regime semelhante que proporcione benefícios de reforma aos empregados, onde as

contribuições são feitas a título de dedução dos salários e as regras do regime não permitem a cessão dos juros de um membro ao abrigo do regime (reg.13(2)), SECR). A Nigéria considera que os OMCs apresentam um risco¹ “médio” de BC/FT. O país também classificou os VASP¹ como de “alto risco”. Consequentemente, a exigência de CDD para os OMCs não se justifica.

30. As companhias de seguros são obrigadas a implementar medidas simplificadas de devida vigilância com base na identificação de menor risco através da avaliação de uma instituição seguradora (reg. 15(1), NAICOMR). O CBNR e o ESCUMLR são omissos quanto à fonte de identificação dos cenários de menor risco. Medidas simplificadas de devida vigilância do cliente não são permitidas quando haja suspeita de BC/FT.

Ponderação e conclusão

31. Todos os elementos da Recomendação 1, estão satisfeitos ou maioritariamente satisfeitos.

32. **Com base nisso, a R. 1 é reclassificada como LC.**

Recomendação 2 (Inicialmente classificada PC)

33. O RAM classificou a Nigéria como PC com a Recomendação 2 devido a deficiências identificadas em relação a (a) atualização das políticas LBC/CFT com base na compreensão dos riscos; (b) mecanismo de coordenação para combate ao FP; (c) alocação de recursos com base no risco para mitigar os riscos identificados; e (d) cooperação e coordenação para assegurar a compatibilidade dos requisitos LBC/CFT com as regras de Proteção de Dados e Privacidade e outras disposições semelhantes.

34. **Critério 2.1 [Satisfeito]** A Nigéria adotou um Roteiro de Implementação Estratégica, 2023-2025, que contém os objetivos estratégicos a serem alcançados através de resultados e Metas esperados. Este Roteiro foi uma fusão das ações críticas pendentes no Plano Nacional de Ação e Implementação de LBC/CFT 2018-2020 e as 84 Ações Recomendadas decorrentes do 2º RAM da Nigéria que tem orientado o país na resolução das suas deficiências, ao mesmo tempo que prioriza o risco. O Roteiro, que desdobrou as Ações Recomendadas em passos tangíveis, agências responsáveis e cronogramas, foi rastreado e atualizado quando e onde necessário pelo CIM. Após os exercícios de Avaliação de Riscos Inerentes Nacionais de BC, FT e FP, realizados depois do 2º RAM, o Roteiro foi atualizado para levar em consideração as constatações da ANRI e tratar os problemas à medida que vão surgindo.

35. O Roteiro tem permitido o desenvolvimento de várias políticas LBC/CFT para tratar algumas das principais áreas de alta prioridade. As políticas desenvolvidas incluem: (1) Estratégia de Combate ao Financiamento do Terrorismo, (2) Política de Cooperação Internacional, (3) Política Nacional para o Confisco de Produtos e Instrumentos do Crime e Propriedade de Valor Correspondente, (3) Plano Master de Combate à Droga NDLEA 2020 e (4) o Procedimento Operacional Padrão sobre Investigação Financeira Paralela e Troca de Informações emitido em janeiro de 2022. Esses documentos de política são resultado das avaliações nacionais de risco. Além disso, algumas Leis e regulamentos de LBC/CFT foram revistos com as seguintes Leis e Regulamentos para resolver algumas das deficiências identificadas no RAM e Primeira ANR: CAMA 2020, LLBC 2022, TPPA 2022, POCA 2022, Regulamentos Setoriais e, Regulamento sobre Pessoas com Controlo Significativo (PSC) 2022.

36. **Critério 2.2 [Satisfeito]** O CNS é responsável pela coordenação e implementação das políticas CFT da Nigéria, enquanto o CIM dá apoio técnico aos esforços de LBC/CFT.

Além disso, o CIM serve como uma plataforma para uma abordagem nacional coordenada e para reforçar a cooperação, especialmente na troca de informações para combater eficazmente o BC e o FT na Nigéria.

37. **Critério 2.3 [Satisfeito]** A análise contida no RAM aplica-se e o quadro institucional mantém-se inalterado.

38. **Critério 2.4 [Maioritariamente Satisfeito]** As Seções 58 a 61 do TPPA 2022 apresentam o quadro legal necessário para tratar adequadamente o CFP. O CNS é o fórum destinado a examinar quaisquer questões operacionais ou de políticas e a facilitar abordagens consistentes e coordenadas para o desenvolvimento e disseminação de materiais de orientação relativas ao CFP e iniciativas de formação (§10, TPPA).

39. O CIM, que é o mais alto órgão de formulação de políticas em matéria de LBC/CFT/CFP, recebe frequentemente relatórios do CNS (através do Coordenador do Centro Nacional Contra o Terrorismo) que são utilizados para orientar decisões estratégicas e políticas.

40. Para evitar qualquer ambiguidade quanto à função de coordenação de alto nível do CIM no CFP, o CIM ratificou oficialmente essa função durante a sua 34ª reunião.

41. Ainda são necessárias alterações à Carta do CIM para refletir as novas estruturas e ratificar o mandato do Comité para abranger a cooperação no CFP (página 16 – Ata da 34ª Reunião do CIM). Além disso, as informações dadas pela Nigéria não demonstravam o estabelecimento do CNS a ser constituído pelo Procurador-Geral com a aprovação do Presidente tal como exigido pela seção 9 da TPPA.

42. **Critério 2.5 [Satisfeito]** A Nigéria demonstrou haver cooperação e coordenação entre as autoridades relevantes para assegurar a compatibilidade dos requisitos de LBC/CFT com as regras de Proteção e Privacidade de Dados e outras disposições similares. O Gabinete Nacional de Proteção de Dados (NDPB) é um membro novo do CIM¹ depois da resolução da 33ª reunião do CIM para alargar a sua composição. Foi decisão da reunião que o Subcomité de Revisão Jurídica e Judicial trabalhará numa Política Nacional de Proteção de Dados de LBC/CFT para consolidar ainda mais a cultura de proteção de dados em todas as atividades da LBC/CFT. Esta nova composição proporcionará ao CIM um mecanismo reforçado de cooperação e coordenação que visa assegurar que as AALs tomem as medidas apropriadas, considerando a compatibilidade dos requisitos LBC/CFT com as regras de proteção de dados e privacidade e outras disposições similares.

Ponderação e conclusão

43. A Nigéria adotou uma política nacional informada pelo risco e tem mecanismos estabelecidos para assegurar a cooperação e coordenação a nível de políticas e operacional. A Nigéria ainda não alterou a Carta do CIM para refletir as novas estruturas e ratificar o mandato do Comité para cobrir a cooperação no CFP. Além disso, não há evidências de que o CNS previsto pela secção 9 da TPPA tenha sido estabelecido.

44. **A Recomendação 2 é reclassificada como LC.**

Recomendação 6 (Inicialmente Classificada PC - RdS 2022)

¹ Ata da 34ª reunião do CIM (páginas 8-9)

45. As deficiências estavam relacionadas com a ausência de uma disposição ou de casos práticos para mostrar o cronograma de implementação relativo à RCSNU 1373; o escopo limitado de aplicação de medidas de descongelamento no quadro dos regimes da ONU e nacionais para situações em que o congelamento ocorre devido a semelhança de nomes ou outros erros; a ausência de um requisito para fornecer informações específicas que apoiem o pedido da Nigéria a países terceiros para fins de designação; o escopo limitado de conexão de designados com "indivíduos atualmente listados". Além disso, a Nigéria carecia de uma disposição específica sobre a conscientização das autoridades governamentais que mantêm registros de títulos de tipos específicos de propriedade, ou os responsáveis pelo desembolso de fundos ou outros ativos, da ação de congelamento de ativos e medidas para implementar a obrigação de congelamento.

46. **Critério 6.1 [Satisfeito]** Em relação às designações nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267/1989 (Al Qaeda) e os regimes de sanções de 1988 (Regimes de Sanções da ONU), a Nigéria obteve:

(a-c) [Satisfeito] Os quadros legal, institucional ou operacional não sofreram alterações desde o RAM do país (ou o RdS anterior, se aplicável) e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação.

d) **[Satisfeito]** A Nigéria tem procedimentos de designação nos termos dos Regimes de Sanções da ONU. O Apêndice 2 do Regulamento para a implementação de Sanções Financeiras Específicas ao Terrorismo, Financiamento do Terrorismo e outras medidas relacionadas, 2023 (TF-R), prevê os formulários padrão para listagem, conforme adotado pelo comitê relevante (o Comitê 1267/1989 ou Comitê de 1988). Os Formulários exigem a apresentação de informações consistentes com as exigidas pelos Comitês de Sanções relevantes da ONU.

e) **[Satisfeito]** A Nigéria pode fornecer tanta informação relevante quanto possível sobre o nome proposto; uma declaração de caso que contenha o máximo de detalhes possível sobre a base para a listagem; e (no caso de propor nomes ao Comitê 1267/1989), deve especificar se o estatuto do país como estado designante pode ser divulgado (Anexo 2, TF-R). O Apêndice 2 prevê os Formulários Padrão relevantes da ONU, incluindo a listagem de grupos na Lista de Sanções do ISIL (Estado Islâmico) (DA'ESH) e da Al-Qaida. Os Formulários exigem a inclusão de informações consistentes com as exigidas pelos Comitês de Sanções relevantes da ONU.

47. **Criterion 6.2 [Satisfeito]** Em relação às designações nos termos da RCSNU 1373, a Nigéria obteve:

a-c) [Satisfeito]: Os quadros legal, institucional ou operacional exigidos não sofreram alterações desde o Primeiro RdS do país e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação para esses subcritérios.

d) **[Satisfeito]** A Nigéria aplica um padrão probatório de provas de "motivos razoáveis" ou "base razoável" ao decidir se deve fazer uma designação ((§49(4)(b), TPPA & Regs.5(5)(b)) e 7(a), TF-R). Essas (propostas de) designações não estão condicionadas à existência de um processo criminal (Reg.7(b), TF-R). Essas medidas se aplicam a todas as propostas de designação, incluindo as da União Africana (UA), da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e outras organizações (reg. 5(8), TF-R).

e) **[Satisfeito]** O Procurador-Geral da Federação (PG-F) pode solicitar a um país estrangeiro que execute as ações de designação iniciadas pelos mecanismos de congelamento da Nigéria. Ao fazer isso, o PG-F deve fornecer o máximo de informações de identificação e informações específicas que sustentem a designação (reg. 5(4), TF-R).

48. **Critério 6.3 [Satisfeito]** T Os quadros legal, institucional ou operacional não sofreram alterações desde o RAM do país (ou o RdS anterior, se aplicável) e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação.

49. **Critério 6.4 [Maioritariamente Satisfeito]** Em relação ao Regime de Sanções da ONU, o quadro legal não foi alterado desde o Primeiro RdS do país, e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação.

50. Em relação à RCSNU 1373, a designação de uma pessoa ou entidade pelo PG-F sob recomendação do CSN nos termos da RCSNU 1373 (2001) tem aplicação imediata na Nigéria e continua em vigor até sua revogação ou exclusão pelo Procurador-Geral da Federação” (reg. (5)9 (1) TF. R). Esta disposição aplica-se a designações feitas por iniciativa própria da Nigéria, ou após dar cumprimento a pedidos de outro país ou organização. A obrigação de congelamento é desencadeada pela publicação da Lista de Sanções da Nigéria (§52(1), TPPA). A Nigéria forneceu informações sobre as designações feitas pelo PG-F. Embora a informação demonstre publicação sem demora, não há provas da aprovação do Presidente, conforme exigido pela secção 49(2) da TPPA. A Secção 49(2) da TPPA dá competência ao PG-F para designar metas mediante aprovação do Presidente. A este respeito, a aprovação do Presidente é essencial para a validade da designação de pessoas e entidades como terroristas, grupos terroristas ou financiadores do terrorismo. A ausência da aprovação do Presidente anula as designações feitas.

51. **Critério 6.5 [Satisfeito]**

a & c) **[Satisfeito]** O quadro legal exigido não alterou desde o Primeiro RdS do país e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação para esses subcritérios.

d) **[Satisfeito]** O site do CNS, os alertas eletrônicos e o Diário da República constituem os mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFDs imediatamente após a ação ser tomada e para dar orientações claras às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo as APNFDs, que podem estar a deter fundos visados ou outros ativos, sobre as suas obrigações de agir no quadro dos mecanismos de congelamento (reg. 5(11), TF-R). É da responsabilidade de todas as pessoas físicas e jurídicas na Nigéria consultar regularmente o site do CSN para ver as alterações. As entidades sujeitas devem também inscrever-se no sistema de alerta do CSN para obterem atualizações atempadas (Reg.10(2), TF.R). Os mecanismos de comunicações aplica-se igualmente aos dois regimes.

e & f) **[Satisfeito]** Os quadros legal, institucional ou operacional não foram alterados desde o RdS anterior do país e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação.

52. **Critério 6.6 [Satisfeito]** Conforme descrito abaixo, a Nigéria tem procedimentos publicamente conhecidos e disponíveis no site do CNS para retirar da lista e descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades que não se enquadram ou deixam de se enquadrar nos critérios de designação:

a) **[Satisfeito]** O PG-F coordena os pedidos de exclusão das listas apresentados por indivíduos ou entidades no âmbito da Resolução 1267/1989 do CSNU, que depois apresenta um pedido de exclusão ao Comité de Sanções da ONU competente. O pedido de exclusão também pode ser feito diretamente através do Provedor da Justiça (Reg.11(1),TF. R, 2023).

(b) – (f) **[Satisfeito]** O quadro legal exigido não foi alterado desde o Primeiro RdS do país e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação para esses subcritérios.

(g) **[Satisfeito]** O CNS é obrigado a comunicar as retiradas das listas e os descongelamentos ao setor financeiro e às APNFDs através de um sistema de alerta eletrónico imediatamente após a ação ser tomada (reg.10(1), TF-R). A Seção 6 das Orientações do CNS sobre a Implementação de Sanções Financeiras Específicas ao Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação (GI-TFS) dá orientação às entidades sujeitas que podem estar a manter fundos visados ou outros ativos sobre as suas obrigações de implementar ações de retirada da lista ou de descongelamento. O GI-TFS está publicado no site do CNS, que é acessível ao público, incluindo às entidades sujeitas.

53. **Criterion 6.7 [Satisfeito]** Os quadros legal, institucional ou operacional não foram alterados desde o RdS anterior do país e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou sua interpretação.

Ponderação e conclusão

54. A Nigéria dispõe de um quadro legislativo abrangente para dar efeito imediato às designações nos termos das Resoluções 1267/1989 e 1988 do CSNU, e para satisfazer sem demora os requisitos da Resolução 1373 do CSNU. No entanto, o país não demonstrou conformidade com os seus procedimentos internos para designar alvos nos termos da Resolução 1373 do CSNU. Esta deficiência é considerada menor porque há evidências de designação e publicação das mesmas sem demora.

55. **Nesta base, a Recomendação 6 é reclassificada como LC.**

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos (Inicialmente classificada PC)

56. A Nigéria foi classificada como NC devido à ausência de uma categorização de OSFLs em situação de risco e à natureza das ameaças representadas por entidades terroristas, bem como à forma como os atores terroristas usam indevidamente essas OSFLs. A Nigéria classificou todas as OSFLs como APNFDs e as sujeitou, sem discriminação, ao conjunto completo de responsabilidades nos termos da LBC/CFT; e não identificou as características das OSFLs que poderiam colocá-los em maior risco de FT.

57. **Critério 8.1 [Satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** A Nigéria não classifica mais as OSFLs como APNFDs (§30 LLBC 2022).

A Avaliação Nacional do Risco de Financiamento do Terrorismo do setor das organizações sem fins lucrativos, realizada com base no 2º MER e ANRI 2022,

identificou um subconjunto de organizações que se enquadram na definição de OSFLs do GAFI. Os grupos de trabalho técnicos e centrais utilizaram uma vasta gama de fontes de informação para identificar as características e tipos de OSFL que, em virtude das suas actividades ou características, são susceptíveis de estar em risco de FT. As fontes de informação incluem RAM da Nigéria e de alguns países selecionados, a Recomendação 8 do GAFI e a sua Nota Interpretativa, as Orientações do GAFI sobre Avaliações Nacionais de Risco de BC/FT, ANR de determinados países, entrevistas com representantes de agências relevantes do setor público e privado nas seis regiões geopolíticas na Nigéria, incluindo OSFL, administração de questionários a instituições públicas e OSFLs, comunicações de operações suspeitas (COSs) e discussões em grupos focais. A avaliação identificou as OSFL que operam em áreas propensas ao terrorismo e envolvidas em atividades humanitárias, prestação de serviços e atividades religiosas como tendo um elevado risco de uso abusivo para FT. A natureza do uso abusivo inclui a movimentação de grandes somas de dinheiro em locais de alto risco, o uso de negociantes de moedas ilegais para realizar câmbio de moedas e o uso de vários fornecedores.

A Seção 95(2)(d) TPPA estabelece que o Procurador-Geral da Federação tem competência desenvolver regulamentos relativos à supervisão das OSFLs que estão em situação de risco de uso indevido para financiamento do terrorismo.

- b) **[Satisfeito]** A Nigéria identificou grupos terroristas que representam ameaças de FT para as OSFL na Nigéria e os categorizou ainda em termos de ameaças primárias e secundárias para as OSFL na Nigéria. As ameaças primárias de financiamento do terrorismo são (1) Boko Haram e (2) ISWAP. As ameaças secundárias de financiamento do terrorismo são: (1) Yan Bindiga/Yan Taadda, (2) grupos terroristas islâmicos internacionais, como Al-Qaida, Estado Islâmico, Al Shaba, (3) grupos secessionistas domésticos (incluindo IPOB) e (4) Movimento Islâmico da Nigéria (IMN) (noroeste da Nigéria). Observou-se que os grupos terroristas tendem a usar indevidamente as OSFLs para facilitar o financiamento estrangeiro de grupos terroristas na Nigéria e como parte de esquemas complexos (muitas vezes envolvendo vendedores) para disfarçar o financiamento a grupos terroristas. Esses grupos também cometem crimes como sequestro para resgate e sequestro de bens contra as OSFLs.
- c) **[Satisfeito]** A Nigéria analisou a adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos relacionados ao subconjunto de OSFLs que podem ser usadas abusivamente para apoiar o FT de modo a poder tomar medidas proporcionais e eficazes para lidar com os riscos/deficiências identificados. Consequentemente: (a) A Nigéria já não categoriza as OSFLs como sendo APNFDs, seja por lei ou qualquer meio, (ver §30, LLBC e reg. 42, Regulamentos SCUML); (b) O Escrivão-Geral do CAC ou o Diretor da SCUML podem autorizar a revogação de um certificado a recusar ou a revogar o registo de qualquer OSFL mediante pedido dos promotores, um requerente ou da OSFL em causa a qualquer uma das autoridades competentes, devendo anexar uma Ordem judicial ou com base em relatórios de informação criminal ou por motivos de segurança nacional ou quando houver motivos razoáveis para acreditar que um requerente de um registo como uma OSFL registada tenha disponibilizado, esteja a disponibilizar ou provavelmente irá disponibilizar recursos, direta ou indiretamente, a um terrorista, grupo terrorista ou entidade terrorista (§56, TPPA); e (c) o Procurador-geral da Federação pode emitir regulamentos para a supervisão das OSFL em risco de serem usadas abusivamente para FT (§95(2)(d), TPPA).

A Nigéria também desenvolveu as Diretrizes de Supervisão SCUML, 2023, para adequadamente fornecer medidas para as OSFLs em situação de risco, que são proporcionais ao risco enfrentado por esse grupo de OSFLs na Nigéria. As Diretrizes requerem que as OSFLs em risco levem em consideração as constatações da avaliação de risco das OSFLs e realizem uma avaliação de risco de FT das suas operações em conformidade; que desenvolvam e implementem programas e políticas para prevenir e combater o uso indevido de fundos, ativos e da boa vontade da sua organização para o financiamento do terrorismo; que mantenham registos dos seus fiduciários, diretores e administração superior e quaisquer alterações feitas dentro de um período de três anos, lista de doadores, os fiduciários de doadores, diretores, principais oficiais do país, incorporação/origem e seus compromissos financeiros com a OSFL, Relatórios de acompanhamento e avaliação de programas e projetos; relatórios de auditorias estatutárias e internas realizadas; registos de despesas administrativas e de programas; registos de avaliação de risco de Financiamento do Terrorismo; registos de triagens de SFE realizadas; identifiquem doadores, beneficiários e outras pessoas relacionadas; implementem SFE relacionadas ao FT; as Diretrizes e risco uma estrutura de supervisão baseada para OSFLs em risco de uso indevido para FT. As Diretrizes e o quadro de fatores no resultado da Avaliação Nacional do Risco Inerente de FT do setor das OSFL devem fornecer um quadro eficaz para a supervisão das OSFLs em risco. O Objetivo Estratégico 1 da Estratégia das OSFL 2023-2026 requer que a cooperação entre a SCUML e as principais partes intervenientes das OSFLs seja fortalecida através deo engajamento contínuo.

- d) **[Satisfeito]** A SCUML é instada a colaborar com as autoridades relevantes, incluindo o setor privado, para reavaliar o setor das OSFLs a cada dois anos para determinar os subconjuntos que estão em risco de uso indevido para o FT (reg. 3(1)(a), ESNTF-R).

58. **Critério 8.2 [Satisfeito]**

- a) **[Satisfeito]**

A Nigéria tem políticas para promover a responsabilização, integridade e confiança pública na administração e gestão das OSFLs. Assim, as OSFLs são obrigadas a aderir a (a) melhores práticas globais e nacionais das políticas de contabilidade e de gestão financeira das OSFL; (b) padrões, práticas e códigos de contabilidade de governança corporativa prescritos pelo Conselho de Auditoria Financeira da Nigéria para as OSFL devem ser respeitados como uma medida mínima; (c) medidas de contabilidade e controlo financeiro impostas pelos doadores e outros padrões não estatutários adotados por OSFLs em situação de risco de uso indevido para o financiamento do terrorismo; e (d) cumprir os padrões prescritos pelo Conselho de Auditoria Financeira da Nigéria.

As OSFLs em risco de uso para FT são obrigadas a publicar os seus relatórios financeiros e de atividades nos seus sites. As OSFLs que não mantêm um site devem disponibilizar o relatório a qualquer membro do público mediante solicitação.

Os curadores de uma OSFL na lista negra de um doador por motivo de impropriedade financeira devem comunicar à SCUML as circunstâncias da lista negra e ações corretivas devem tomadas pela OSFL.

Por fim, existem medidas para verificação de funcionários e funcionários de OSFLs parceiras, fornecedores e provedores de serviços de pagamento; beneficiários, assistência em dinheiro e vouchers; e o uso de agente bancário (reg. 19, 20, 21 e 22, Regulamento das OSFL).

- b) **[Satisfeito]** Com base nos resultados da Avaliação de Risco das OSFL de 2022, a Nigéria desenvolveu uma Estratégia de Sensibilização de Combate ao Financiamento do Terrorismo e um plano de implementação para as OSFLs abrangendo o período de 2023 a 2026, com o objetivo de: (a) promover transparência, integridade e confiança do público na administração e gestão das OSFL; (b) aumentar a conscientização no setor das OSFL sobre as suas vulnerabilidades ao uso indevido para o terrorismo e aos riscos de financiamento do terrorismo, e as medidas que as OSFLs podem tomar para se protegerem contra esses abusos; (c) incentivar as OSFL a realizar transações através de canais financeiros regulamentados, sempre que possível, tendo presente as diferentes áreas de preocupação humanitária e de caridade urgentes; e (d) desenvolver e aperfeiçoar as melhores práticas, em colaboração com o setor das OSFL, para resolver os riscos do financiamento do terrorismo e suas vulnerabilidades e, assim, proteger o setor do uso indevido para o terrorismo. Tem havido uma divulgação eficaz que se estende à comunidade de doadores. A SCUML realizou campanhas de sensibilização para OSFLs em situação de risco no Nordeste e Noroeste, onde o risco de FT é classificado como mais elevado. A SCUML também está a planear um seminário para as OSFLs no centro-norte em Outubro. A SCUML manteve engajamentos contínuos com o Fórum Internacional de ONGs da Nigéria, cujos membros constituem a maior parte da comunidade de doadores na Nigéria
- c) **[Satisfeito]** O Objetivo Estratégico 4 da Estratégia de Sensibilização das OSFL e o Plano de Implementação de Sensibilização das OSFL (2023-2026) estabelecem os recursos e atividades para a realização de programas educacionais e de sensibilização para desenvolver e refinar as melhores práticas, para tratar os riscos e as vulnerabilidades ao financiamento do terrorismo e, assim, proteger o setor de uso indevido para o terrorismo. As atividades sob este objetivo incluem, mas não estão limitadas ao estabelecimento e operacionalização do Fórum de Diálogo de Supervisores das OSFLs, Encontro do Fórum de Diálogo de Supervisores das OSFLs, realização de Clínicas de Compliance *on-line* para interagir com OSFLs em situação de risco sobre os desafios de compliance e partilhar experiências. Com base nas constatações das avaliações setoriais do risco de 2022, a SCUML emitiu orientações de supervisão para as OSFLs em risco. Essas orientações preveem processos para trabalhar com as OSFL para desenvolver e refinar as melhores práticas para tratar os riscos e as vulnerabilidades ao FT e, assim, protegê-las do uso indevido para FT.
- d) **[Satisfeito]** O Objetivo Estratégico 3 da Estratégia de Sensibilização das OSFL e o Plano de Implementação da Sensibilização das OSFLs (2023-2026) estabelece os recursos e atividades destinadas a encorajar as OSFLs a realizar transações através de canais financeiros regulamentados, sempre que possível, tendo em atenção as diferentes áreas humanitárias e de caridade de

preocupação urgentes. As atividades neste objetivo incluem (1) Organizar um seminário de sensibilização para bancos, provedores de serviços de pagamento e OSFLs no Nordeste da Nigéria e (2) Realizar avaliação da disponibilidade de serviços e produtos financeiros para as operações das OSFLs em situação de risco no Nordeste e Noroeste da Nigéria. No geral, foram alocados N5.000.000 [10,860 USD] para essas atividades.

59. **Critério 8.3 [Satisfeito]** As medidas de supervisão são implementadas de acordo com um quadro de supervisão para OSFL em risco de uso abusivo de FT. Isto ocorre através do registo de OSFL em situação de risco, que envolve a revisão e triagem dos seus administradores e diretores usando a Lista Consolidada da ONU e do Comité de Sanções da Nigéria, além de outros registos criminais detidos por agências de aplicação da lei; e identificação do risco de FT através da realização de avaliação de risco das OSFL e sua monitorização contínua. A Nigéria desenvolveu uma matriz de supervisão para a supervisão baseada no risco das OSFL. Utilizando a matriz, as OSFL em risco identificadas na avaliação de risco das OSFL foram desagregadas em níveis de risco (Muito Alto, Alto, Médio-Alto, Médio e Baixo), que servem como medida para determinar a intensidade da supervisão de cada OSFL. Assim, a SCUML priorizou a ação de supervisão às OSFLs de acordo com as classificações (consulte a Matriz de Risco para a Supervisão das OSFLs em situação de Risco submetida anteriormente).

60. A SCUML também emitiu Diretrizes de Supervisão para as OSFL em risco de uso indevido para FT. As Diretrizes preveem uma série de medidas a serem tomadas por essas OSFLs em risco, incluindo avaliação de risco, desenvolvimento de programas e estratégias de CFT, conservação e preservação de registos, identificação de doadores, beneficiários e outras pessoas relacionadas, implementação de SFE relacionadas ao terrorismo e FT, medidas de responsabilização e transparência (parágrafo 8).

61. **Critério 8.4 [Satisfeito]**

- a) **[Satisfeito]** A Nigéria tem um Quadro estrutura de supervisão baseada no risco para as OSFLs em risco de uso indevido para FT. As medidas de supervisão implementadas no âmbito dos 4 pilares incluem supervisão e monitorização baseadas nos riscos.
- b) **[Satisfeito]** A Nigéria tem penalidades administrativas e criminais que são efetivas, proporcionais e dissuasivas aplicáveis a qualquer indivíduo, grupo, empresa ou entidade dentro ou fora da Nigéria, de qualquer maneira, que direta ou indiretamente, e voluntariamente fornece, solicita, adquire, recolhe, recebe, possui ou disponibiliza propriedade, fundos ou outros serviços, ou tenta fornecer, solicitar, adquirir, recolher, receber, possuir ou disponibilizar propriedade, fundos ou outros serviços com a intenção ou conhecimento, ou tendo motivos razoáveis para acreditar que será usado, total ou parcialmente, para financiar um terrorista ou grupo terrorista nos termos das seções relevantes da TPPA 2022 (14, 15, 16 e 17, Parte V, ESNTF.R). A gama de sanções inclui a destituição de curadores, liquidação. Dependendo da natureza da violação, as sanções administrativas incluem cartas de advertência, multas entre duzentos mil Naira e um milhão de Naira.

62. **Critério 8.5 [Satisfeito]**

- a) **[Satisfeito]** O Comité de Combate ao Terrorismo da Nigéria (NCTC) tem o mandato de assegurar a cooperação, coordenação e partilha de informações de modo eficaz, na medida do possível, entre todos os níveis de autoridades

e organizações apropriadas que detêm informações relevantes sobre as OSFL. O NCTC assegura que as agências relevantes no quadro ao TPPA tenham acesso a informações estratégicas e análises relevantes e oportunas para o desempenho efetivo de suas responsabilidades (§6(h), TPPA).

- b) **[Satisfeito]** As agências de aplicação da lei e de segurança, incluindo a EFCC, DSS e NPF, são responsáveis pela recolha de informações para a investigação de crimes relacionados ao terrorismo e financiamento do terrorismo (§5, TPPA). A EFCC, DSS e NPF têm os poderes necessários, perícia investigativa e capacidade para examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas ou apoiarem ativamente atividades terroristas ou organizações terroristas.
- c) **[Satisfeito]** As agências de aplicação da lei e de segurança têm competências para solicitar, exigir ou obter de qualquer pessoa, agência ou organização informações, incluindo qualquer relatório ou dados, que possam ser relevantes para as suas funções no âmbito da TPPA, incluindo aquelas em risco de serem usadas indevidamente para FT (§ 5(3)(h), TPPA). Seções 56 e 95 sobre OSFLs em risco de uso indevido para FT.
- d) **[Satisfeito]** A SCUML é obrigada a estabelecer mecanismos apropriados para assegurar que, quando houver suspeita ou motivos razoáveis para suspeitar que uma determinada OSFL está envolvida em usos indevidos para financiamento do terrorismo e/ou é uma fachada para arrecadação de fundos de uma organização terrorista; está a ser explorada como um canal para o financiamento do terrorismo, inclusive com o objetivo de escapar de medidas de congelamento de ativos ou outras formas de apoio ao terrorismo; ou está a ocultar ou disfarçar o desvio clandestino de fundos destinados a fins legítimos, mas que são redirecionados em benefício de terroristas ou organizações terroristas, que a informação seja prontamente partilhada com as autoridades competentes, a fim de tomarem medidas preventivas ou investigativas (reg. 3(2) , Parte II, ESNTF.R).

A SCUML também tem competência para implementar todas as medidas necessárias para garantir a cooperação, coordenação e partilha eficaz de informações, na medida do possível, entre todos os níveis de autoridades ou organizações apropriadas que detêm informações relevantes sobre as OSFL. Consequentemente, a SCUML nomeou uma pessoa como ponto focal para gerir esses assuntos.

63. **Critério 8.6 [Satisfeito]** SCUML é o ponto focal para troca de informações sobre pedidos internacionais em relação a OSFLs que estão em risco de uso para fins de FT (reg. 3(1)(e), Parte II, ESNTF-R) e designou um funcionário responsável por esta matéria. A Presponder a pedidos de informação relativa a OSFLs específicas suspeitas de FT ou de envolvimento em outras formas de apoio ao terrorismo.

Ponderação e conclusão

64. A Nigéria já tratou as deficiências identificadas em relação às OSFLs. As autoridades nigerianas avaliaram os riscos de BC/FT das OSFL e identificaram o escopo das entidades que se enquadram na definição do GAFI e aquelas que correm o risco de serem usadas para fins de FT. Várias medidas foram tomadas para: promover a transparência e a prestação de contas na administração e gestão das OSFLs; aumentar a conscientização no setor sobre as vulnerabilidades ao FT; desenvolver e aperfeiçoar as melhores práticas, em colaboração com

o setor das OSFL para resolver as deficiências; trocar informações sobre OSFL suspeitas de envolvimento em usos para fins de FT. A Nigéria dispõe de mecanismos de cooperação internacional e procedimentos para responder a pedidos internacionais de informações sobre as OSFLs suspeitas de financiamento do terrorismo ou envolvimento em outras formas de apoio ao terrorismo.

65. **Nesta base, a R. 8 é reclassificada como C.**

Recomendação 22 (Inicialmente classificada PC)

66. O RAM de 2021 classificou a Nigéria como PC com a Recomendação 22. As deficiências identificadas incluíam a não cobertura de casinos baseados na Internet, o não funcionamento dos requisitos de LBC/CFT para profissionais do direito devido a uma decisão do Tribunal de Recurso da Nigéria; bem como deficiências identificadas em relação às IFs no âmbito das Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17. Em 2022, a Nigéria promulgou a Lei (Prevenção e Proibição) de Branqueamento de Capitais (MLPPA) e emitiu os Regulamentos EFCC-SCUML AML/CFT para as APNFDs (ESCUMLR). Estes instrumentos jurídicos definem as APNFD em linha com as normas do GAFI e preveem as obrigações LBC/CFT. A MLPPA aplica-se a todas as entidades sujeitas, enquanto o ESCUMLR aplica-se apenas às APNFD. Consequentemente, a Nigéria tratou a questão de âmbito relativa aos casinos na Internet e aos advogados.

67. **22.1 [Parcialmente Satisfeito]** Os requisitos LBC/CFT estabelecidos na LLBC e ESCUMLR aplicam-se a todas as APNFDs designadas pelo GAFI existentes na Nigéria, incluindo casinos na Internet e advogados (§30, LLBC). As APNFDs devem cumprir os requisitos de CDD previstos na Recomendação 10.

- a) **[Parcialmente Satisfeito]** Casinos – quando os clientes realizam operações financeiras iguais ou superiores a 1.000 USD (reg. 40(3), ESCUMLR);
- b) **[Parcialmente Satisfeito]** Os corretores imobiliários devem identificar e verificar a identidade dos seus clientes sempre que intervenham em operações de compra ou venda de imóveis (reg. 40º, nº 4, ESCUMLR). A obrigatoriedade de identificação do cliente não obriga os agentes imobiliários a identificar tanto o comprador como o vendedor do imóvel que não seja cliente da APNFD no momento da transação.
- c) **[Parcialmente Satisfeito]** – quando efectuam, para um cliente, qualquer transacção em numerário igual ou superior a 3.000 USD ou o seu equivalente em Naira ou qualquer outra moeda (reg. 40(4), ESCUMLR).
- d) & (e) **[Parcialmente Satisfeito]** Os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes, contabilistas e prestadores de serviços fiduciários e empresariais têm de cumprir os requisitos de CDD. Esta obrigação não está vinculada à atividade tal como exigido pela Metodologia do GAFI. Isso pode afetar a capacidade das entidades de cumprir os requisitos do GAFI neste subcritério e a capacidade das autoridades relevantes de supervisionar o cumprimento por parte das entidades.

68. Algumas deficiências são observadas em relação aos requisitos de CDD na MLPPA e na ESCUMLR. Os requisitos de CDD baseados em limites para transações ocasionais na MLPPA aplicam-se apenas às APNFDs cujos negócios envolvam transações em dinheiro e isso deve ocorrer antes de qualquer transação em dinheiro envolvendo uma quantia não superior a USD 1.000 ou seu equivalente (§6(1)(a) e (b), LLBC). Por outro lado, a ESCUMLR

estende a exigência a todas as APNFDs em relação a transações em dinheiro superiores a 1.000 USD (reg.29(2)(b), ESCUMLR). As disposições conflitantes podem levar a confusão e a uma aplicação limitada das medidas relevantes. Também, as disposições do ESCUMLR não podem operar para anular as disposições da Lei LBC.

69. Além disso, as APNFDs não são obrigadas por lei a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo e de compreender e, conforme apropriado, obter informações sobre o propósito e a natureza pretendida da relação comercial em conformidade.

70. Para os clientes que são pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as APNFDs não são obrigadas a (a) entender a natureza do negócio do cliente e a sua estrutura proprietária e de controlo em conformidade com c.10.8; (b) identificar o cliente e verificar a sua identidade através do nome, estrutura jurídica e comprovativo de existência, os poderes que regulam e vinculam a pessoa colectiva ou estrutura, bem como os nomes das pessoas relevantes que exercem cargos de direcção superior nessa pessoa colectiva ou estrutura jurídica, e o endereço da sede social e, se fôr diferente, um local principal do negócio em conformidade com c.10.9;; (c) identificar a(s) pessoa(s) física(s) (se houver) que, em última análise, detém o controlo acionário da pessoa colectiva e, na medida em que haja dúvida se a(s) pessoa(s) com o controlo acionário é /são o(s) beneficiário(s) efetivo(s) proprietário(s) ou quando nenhuma pessoa física exerce controlo através de interesses de acionários, a identidade da(s) pessoa(s) física(s) (se houver) que exerce o controlo da pessoa ou estrutura jurídica por outros meios, e quando nenhuma pessoa física for identificada, a identidade da pessoa física relevante que ocupa o cargo de alto funcionário administrativo em conformidade com c.10.10.

71. Além disso, as APNFDs não são obrigadas a identificar e verificar a identidade dos clientes que são construções jurídicas, através de qualquer meio, em conformidade com c.10.11.

72. Nos casos em que as APNFDs suspeitam de BC ou FT e acreditam, com razoabilidade, que a realização do processo de CDD irá alertar o cliente, as APNFDs não são proibidas de prosseguir com o processo de CDD nem obrigadas a apresentar uma COS.

73. As deficiências identificadas em relação ao c.22.1 são fundamentais para a avaliação global da R.22.

74. **Critério 22.2 [Parcialmente Satisfeito]** Todas as APNFDs definidas no critério 22.1 são instituições obrigadas e, portanto, sujeitas às obrigações de conservação de registos estabelecidas principalmente na seção 30 da Lei LBC. No entanto, as deficiências identificadas em relação ao c.22.1 tem efeito cascata neste critério.

75. **Critério 22.3 [Parcialmente Satisfeito]** O Primeiro RdS manteve a classificação PC para a R. 12 devido às deficiências identificadas em relação à gestão do risco e ao escopo de familiares e pessoas próximas a quem devem ser aplicadas as respetivas medidas. Especificamente, as IFs não são obrigadas a implementar procedimentos de gestão de risco a pessoas politicamente expostas estrangeiras e nacionais, além de realizar as medidas de devida vigilância do cliente exigidas pela Recomendação 10; exceto para pessoas que ocupam uma posição relevante numa organização internacional, a definição de PPEs, na seção 30 da MLPPA, não abrange associados próximos ou familiares. O Primeiro RdS concluiu que as disposições dos Regulamentos não substituem as disposições da LLBC, uma vez que, de acordo com a seção 19(1) da Lei de Interpretação da Nigéria, “[uma] expressão usada em um instrumento subsidiário tem o mesmo significado que na Lei que confere poder para fazer o instrumento”, restringindo assim o escopo de familiares e amigos próximos de

PPEs às quais as medidas em c.12.1 e c.12.2 devem ser aplicadas. Com base nisso, as deficiências apontadas em relação à R.12 têm um impacto adverso na classificação desse critério. Além disso, a lei não especifica para qual atividade as APNFDs devem cumprir os requisitos relativos às PPEs.

76. **Critério 22.4 [Parcialmente Satisfeito]** As APNFDs devem identificar e avaliar os riscos de BC/FT que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas de negócios, incluindo novos mecanismos de prestação e o uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento para produtos novos e pré-existentes de acordo com os requisitos especificados pelas autoridades reguladoras (§13(1)(a), MLPPA). Além disso, o Regulamento 14(2)(h) da ESCUMLR exige que os responsáveis de Compliance de todas as APNFDs identifiquem e avaliem os riscos de BC, FT e FP que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais.

77. De acordo com o disposto na seção 13(1)(a) do MLPPA, as APNFDs são obrigadas a realizar a avaliação antes do lançamento ou uso de tais produtos, práticas comerciais e tecnologias e a tomar medidas apropriadas para gerir e mitigar os riscos (§13(1)(b), LLBC). As APNFDs também devem tomar medidas apropriadas para evitar o uso indevido de desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de BC, FT e FP, incluindo o uso de cartões de crédito ou débito aceites internacionalmente e sistemas bancários via telefone móvel (reg.22(1), ESCUMLR).

78. Não há evidências de que as APNFDs tenham implementado os requisitos relativos às novas tecnologias em c.15.1 e 15.2. Além disso, a exigência de que os responsáveis de Conformidade avaliem os riscos de BC/FT/FP que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas de negócios é inconsistente com as disposições da LLBC e das Normas do GAFI. A obrigação cabe a uma entidade e não a um indivíduo. Finalmente, as APNFDs não são obrigadas a cumprir os requisitos de novas tecnologias estabelecidos na Recomendação 15 nas situações definidas no Critério 22.1.

79. **Critério 22.5 [Parcialmente Satisfeito]** As APNFDs estão autorizados a confiar em terceiros para (a) identificar um cliente e verificar a identidade desse cliente usando documentos, dados ou informações de fontes fiáveis e independentes; (b) identificar um beneficiário efetivo e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo; (c) entender e obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação comercial; e (d) realizar a devida vigilância à relação comercial e o escrutínio das operações realizadas ao longo dessa relação para assegurar que as operações realizadas são consistentes com o conhecimento que a instituição tem sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos (reg.32(1), ESCUMLR). O Regulamento 32(2) do Regulamento SCUML estabelece que "[quando] uma APNFD depende de um terceiro para realizar CDD, a responsabilidade pelo resultado das medidas de CDD caberá à referida APNFD".

80. Os Regulamentos 32(1) e (2) da ESCUMLR não se alinham com os requisitos das Normas do GAFI. As Normas do GAFI não exigem que as entidades sujeitas dependam de terceiros para realizar a CDD de uma relação comercial e o escrutínio das operações ao longo de uma relação comercial para assegurar que a transação a ser realizada seja consistente com o conhecimento que a instituição tem do cliente, seu perfil de risco comercial, incluindo, se necessário, a fonte dos recursos. Além disso, a referência ao "resultado das medidas de CDD" não tem o mesmo significado previsto pela Norma do GAFI, que coloca, diretamente, a responsabilidade pela realização dessas medidas de CDD na entidade sujeita e não em terceiros.

81. Além disso, não há nenhum requisito para as APNFDs que dependem de terceiros para: (a) obter imediatamente as informações necessárias sobre os elementos (a)-(c) das medidas de CDD estabelecidas na Recomendação 10; (b) tomar medidas para certificar-se de que cópias de dados de identificação e outra documentação relevante relacionada aos requisitos de CDD serão disponibilizadas, sem demora, pela entidade terceira mediante solicitação; (c) certificar-se de que a entidade terceira é regulada, supervisionado ou monitorizada e possui medidas de conformidade, em vigor, com os requisitos de CDD e conservação de registos em linha com as Recomendações 10 e 11. As APNFDs não são obrigados a observar os requisitos de dependência em terceiros estabelecidos na Recomendação 17 nas situações definidas no Critério 22.1.

Ponderação e conclusão

82. A da Nigéria, adotada em 2022, se estende a advogados e casinos na Internet. Ela também prevê medidas de CDD que as APNFDs devem observar. A LLBC é complementada pelo ESCUMLR para facilitar a implementação das medidas LBC/CFT relevantes. No entanto, são identificadas deficiências em relação à necessidade de as APNFD tomarem medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo e compreender e, conforme o caso, obter informações sobre o propósito e a natureza pretendida da relação comercial; entender a natureza do negócio do cliente e sua estrutura acionista e estrutura de controlo de pessoas coletivas; identificar o cliente e verificar a sua identidade através do nome, forma jurídica e prova de existência, poderes que regulam e vinculam a pessoa coletiva ou entidade, bem como os nomes das pessoas relevantes que exercem cargos de direção na pessoa coletiva ou entidade, e o endereço da sede social e, se diferente, o local principal de negócios em conformidade com c.10.9; identificar a(s) pessoa(s) física(s) (se houver) que, em última análise, detém o controlo acionário da pessoa coletiva e, na medida em que houver dúvida se a(s) pessoa(s) com o controlo acionário é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s)) ou não havendo uma pessoa física a exercer controlo através de participações societárias, a identidade da(s) pessoa(s) física(s) (se houver) que exercem controlo da pessoa coletiva ou entidade por outros meios, e não sendo identificada qualquer pessoa física, a identidade da pessoa física relevante que exerce o cargo de administração superior; identificar e verificar a identidade dos clientes que são pessoas jurídicas, por qualquer meio. Além disso, advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes, contabilistas e prestadores de serviços fiduciários e corporativos não são especificamente obrigados a observar os requisitos de CDD quando preparam ou realizam operações para os seus clientes relacionadas às atividades específicas listadas na Metodologia do GAFI em relação às entidades. Uma APNFD que depende de terceiros para realizar alguns aspectos de CDD não é obrigada a obter imediatamente as informações necessárias sobre os elementos (a)-(c) das medidas de CDD estabelecidas na Recomendação 10; tomar medidas para certificar-se de que cópias de dados de identificação e outra documentação relevante relacionada aos requisitos de CDD serão disponibilizadas, sem demora, pela entidade terceira mediante solicitação; certificar-se de que a entidade terceira é regulada, supervisionado ou monitorizada e possui medidas em vigor para assegurar de conformidade com os requisitos de CDD e conservação de registos de acordo com as Recomendações 10 e 11. A implementação dos requisitos estabelecidos nas Recomendações 11, 12, 15 e 17 não estão relacionados com as situações definidas no Critério 22.1. Considerando o risco e o contexto da Nigéria, as deficiências destacadas são consideradas deficiências moderadas na implementação da Recomendação 22.

83. **Nesta base, mantém-se a classificação PC para a Recomendação 22.**

Recomendação 24 (Inicialmente classificada PC)

84. A Nigéria foi classificada como PC com a Recomendação 24 porque as medidas para ações ao portador, acionistas nomeados e diretores eram limitadas. Além disso, a Nigéria não avaliou os riscos de BC/FT de pessoas coletivas criadas no país e carecia de mecanismos para monitorar a qualidade da assistência solicitada a outros países como parte da cooperação internacional. A Nigéria promulgou a Lei das Empresas e Assuntos Afins de 2020 (CAMA) e tomou outras medidas para resolver as deficiências técnicas identificadas pelo RAM. A CAMA não se aplica a empresas que operam nas zonas francas da Nigéria. A Autoridade da Zona de Processamento de Exportação da Nigéria (NEPZA) está habilitada por lei (Lei NEPZA) a registar entidades que pretendam operar em zonas francas. Estas entidades não são obrigadas a registar-se na CAC, desde que a sua actividade não se estenda ao território nacional².

85. **Critério 24.1 [Maioritariamente Satisfeito]** A Lei de Empresas e Assuntos Relacionados 2020 (CAMA) identifica e descreve os (a) diferentes tipos, formas e características básicas de pessoas coletivas na Nigéria (§21); e (b) os processos para a criação dessas pessoas coletivas (§18-20) e para a obtenção e registo de informações básicas e de beneficiários efetivos (§120-123).

86. O site da Comissão de Assuntos Corporativos (CAC) também alberga a CAMA e dá orientações sobre os processos de criação de pessoas coletivas, bem como informações sobre suas características.

87. Os tipos de pessoas jurídicas que podem ser criadas na Nigéria incluem: os que teem a responsabilidade dos seus membros limitada, pela ata de constituição, ao valor, se houver, não pago nas ações respectivamente detidas por eles (nesta Lei referidas como “ sociedade anónima”); os que teem a responsabilidade dos seus sócios limitada pela ata de constituição ao montante que os sócios possam, respectivamente, comprometer-se a contribuir para o património da sociedade em caso de dissolução desta (nesta Lei referida como “sociedade por quotas de garantia ”); ou os que não teem qualquer limite de responsabilidade dos seus sócios (nesta Lei referida como “sociedade por quotas”). Esses tipos referidos de empresa podem ser empresas privadas (definida na Seção 22) ou empresas públicas. O site da CAC é acessível ao público.

88. A Autoridade da Zona de Processamento de Exportação da Nigéria (NEPZA) é responsável pelo estabelecimento, licenciamento, regulamentação e promoção das operações e gestão de Zonas Francas na Nigéria. A NEPZA tem competência para registar uma entidade que pretenda estabelecer presença na Zona Franca. O site da NEPZA fornece informações sobre o processo de licenciamento de entidades de zonas francas (FZEs) e para obtenção e registo de informações básicas. Nenhum mecanismo descreve os tipos, formas e características básicas das EZF (Empresas de Zonas Francas) e para a obtenção e registo de informações sobre os beneficiários efetivos. Em 2021, o número de EZF totalizava 375, constituindo 0,03% dos mais de um milhão (1.000.000) de pessoas coletivas na Nigéria³. No entanto, estas entidades têm elevadas vulnerabilidades de BC/FT.

89. A Autoridade das Zonas Francas de Petróleo e Gás (OGFZA) regula e gere as zonas francas de exportação de petróleo e gás da Nigéria (OGEFTZ) através da Lei das Zonas Francas de Exportação de Petróleo e Gás (Lei OGFZ). O registo na Nigéria junto da CAC (para as empresas locais) ou do registo comercial do país estrangeiro (para as empresas estrangeiras) é um pré-requisito para o registo de pessoas colectivas numa OGEFTZ (reg. 22(2) e (3), Regulamentos OGFZA, 2019). Os processos de registo/licenciamento são

² Seção 2.4.2, página 11, ANRI sobre Pessoas e Construções Jurídicas.

³ Seção 2.5 e Tabela 1, página 12, ANRI sobre Pessoas e Construções Jurídicas.

publicados no site da OGFZA. A Lei OGFZ não prevê os tipos, formas e características básicas das pessoas jurídicas, bem como o processo de obtenção e registo de informações de beneficiários efetivos das empresas OGFZ.

90. Existem 109 empresas OGEFTZ, constituindo 0,01% do número total de pessoas colectivas na Nigéria. A vulnerabilidade das empresas na OGEFTZ é classificada como elevada devido aos desafios que a Nigéria enfrenta no sector extractivo, tendo sido descoberto que funcionários públicos e seus cúmplices estiveram envolvidos em várias práticas ilícitas no sector. O relatório ANRI das Indústrias Extractivas, publicado simultaneamente com a ANRI sobre Pessoas e Construções Jurídicas, identificou vulnerabilidades na governação e supervisão da indústria. Além disso, as autoridades fiscais investigaram pessoas colectivas que operam na zona em relação a crimes fiscais e preços de transferência.

91. **Critério 24.2 [Satisfeito]** A Nigéria avaliou as vulnerabilidades inerentes de BC/FT de pessoas jurídicas criadas no país, incluindo as Zonas Francas. Este exercício, que cobriu o período entre 2019 e 2021, levou em consideração fatores como construtos estruturais, possível complexidade da estrutura proprietária, a natureza das atividades, os riscos geográficos, a participação estrangeira e o processo de integração de pessoas jurídicas, dentre outras. A avaliação baseou-se em estudos de caso de diferentes fontes, incluindo informações de fontes-abertas, casos em curso e concluídos pelas autoridades de aplicação da lei, COS analisadas e disseminadas às AAL pela UIF-N e opinião de peritos dos participantes no processo de ANRI. As autoridades identificaram as sociedades de responsabilidade limitada (SRLs) como as mais vulneráveis ao uso indevido, já que as SRLs aparecem de forma mais proeminente nas COS, casos de corrupção investigados pela EFCC, infrações subjacentes cometidas pelas empresas de câmbio, incluindo FT, e os relatórios analíticos divulgados pela UIF-N. As constatações da avaliação foram publicadas em outubro de 2022.

92. **Critério 24.3 [Maioritariamente Satisfeito]** As empresas criadas na Nigéria são obrigadas a se registrar na CAC, que tem poderes para registrar informações relevantes sobre essas entidades (§§34(4)(c) e 36, CAMA 2020). As informações requeridas a serem registadas na CAC; a Ata de constituição que será entregue à Comissão juntamente com o pedido de registo da sociedade, os documentos exigidos nesta secção e uma declaração de conformidade. O pedido de registo deve indicar (a) o nome proposto da empresa; o endereço da sede social e da sede principal, se for diferente do endereço da sede social; (b) a extensão da responsabilidade dos sócios da sociedade, seja por ações ou por garantia; se a empresa será privada ou pública; (c) o capital social inicial emitido e participações acionárias iniciais (para sociedades limitadas por ações), uma declaração de garantia (para sociedades limitadas por garantia); (d) os diretores propostos pela empresa; (e) a proposta de sede social da sociedade; e ser acompanhado de uma cópia dos estatutos propostos, na medida em que estes não sejam fornecidos pelo aplicativo padrão dos artigos modelo. Um requerimento entregue por um indivíduo enquanto agente dos subscritores da ata de constituição deve indicar o nome e endereço desse agente.

93. O registo de curadores constituídos (incluindo associações e sindicatos) exige a apresentação de informações básicas, incluindo o nome proposto, metas e objetivos, nome, endereço e ocupação dos secretários, nomeação de curadores, constituição que confer os poderes básicos de regulação, etc (§§ 823, 825 e 827, CAMA 2020).

94. A CAC lançou um Portal de Registo de Empresas que permite ao público aceder a informações (nomes, números de registo, nomes de diretores, endereço registado, tipos, estatuto (ativo ou inativo), nome de pessoas com controlo significativo, detalhes de encargos

registraos, etc.) em todas as entidades cadastradas, incluindo curadores constituídos (sindicatos, associações etc).

95. Do mesmo modo, não existe qualquer quadro jurídico que exija que a NEPZA registre o nome da empresa, prova de constituição, forma e estatuto jurídico, endereço da sede social, poderes regulamentares básicos e uma lista de administradores. As informações a serem fornecidas pelas potenciais EZF parecem ficar ao critério da Autoridade. A este respeito, a secção 9(1) da Lei NEPZA exige que qualquer empresa que se proponha realizar uma actividade aprovada dentro de uma Zona solicite à Autoridade, por escrito, permissão para o fazer e apresente tais documentos e informações em apoio do seu pedido, conforme a Autoridade possa exigir. A concessão de licença pela NEPZA constitui registo para efeitos de registo de empresa na Zona. Com base nisso, o formulário de registo da NEPZA exige que os requerentes enviem à NEPZA os nomes dos diretores, endereço, número de telefone e nomes dos principais executivos. A estrutura acionária deve ser apresentada em termos de percentuais de ações locais e estrangeiras da EZF requerente.

96. O registo na Nigéria junto do CAC ou Offshore junto do registo comercial do país do requerente é um pré-requisito para o registo de pessoas colectivas numa OGEFTZ (reg. 22(2), Regulamentos OGFZA, 2019). Uma empresa OGFTZ local exige a apresentação de um certificado de constituição válido emitido pelo CAC, uma cópia da deliberação do conselho da empresa e qualquer outro documento exigido pela OGFZA. Uma entidade offshore deve apresentar um certificado de constituição emitido pela entidade de cadastro do país de origem do requerente, prova de um certificado de constituição autenticado do país de origem, juntamente com o Memorando e Contrato Social e uma cópia da resolução do conselho. A OGFZA não é obrigada a obter informações de BE sobre empresas OGFTZ.

97. **Critério 24.4 [Maioritariamente Satisfeito]** A CAMA exige que as empresas registadas na CAC mantenham as informações listadas no c.24.3 e um cadastro dos seus sócios, incluindo nomes, endereços, capital social (se aplicável), data em que a pessoa se tornou sócio ou deixou de o ser (§ 109, CAMA 2020). O registo dos sócios deve ser mantido na sede social da sociedade, exceto se: o registo for elaborado noutra sede da sociedade, podendo ser conservado nessa outra sede; ou se a empresa diligenciar outra pessoa para preparar o registo em seu nome, tal registo pode ser mantido no escritório dessa outra pessoa onde o registo for produzido. Uma empresa registrada na Nigéria deve manter o seu registo ou cadastro na Nigéria. Além disso, cada empresa cadastrada deverá comunicar à CAC a mudança de local do cadastro. A obrigação de uma empresa notificar a CAC sobre a mudança do local de seu registo não se aplica a um registo que tenha permanecido na sede da empresa no país desde a sua criação ou o início da CAMA (§ 110 (1) e (2), CAMA). As empresas também devem inscrever, junto ao nome de cada sócio com controlo significativo na empresa, a informação sobre o tipo de controlo que detém (§ 119 (4), CAMA).

98. As EZFs e as empresas OGFZ não são expressamente obrigadas a manter as informações estabelecidas no c.24.3 e um registo dos seus sócio, incluindo os seus nomes, endereços, capital social (se aplicável), data em que uma pessoa se tornou ou deixou de ser sócio. Uma empresa OGFZ é obrigada a manter todos os registos contábeis de uma empresa em sua sede na Zona Franca (reg.27 (1) (i), Regulamento OGFZ) e registrar cópias autenticadas do Memorando ou Contrato Social, certificados de constituição, mudança de propriedade, alteração ao Memorando ou Contrato Social e mudança de diretores.

99. **Critério 24.5 [Maioritariamente Satisfeito]** As inscrições no registo de sócios devem ser efetuadas no prazo de 28 dias a contar da celebração do acordo com a sociedade para se tornar sócio ou, no caso de um subscritor da Ata, no prazo de 28 dias a contar do registo da empresa (§109 (2), CAMA 2020). O não cumprimento desta exigência acarreta as

penalidades que a CAC especificar em regulamento; e uma multa diária adicional que a Comissão especificará por regulamento, e as penalidades se aplicam à empresa e a cada diretor da empresa (§ 109(4), CAMA).

100. As empresas são obrigadas a notificar a CAC sobre as mudanças de diretores, seus endereços e, em caso de incumprimento, a empresa e seus diretores estarão sujeitos a penalidades por cada dia em que o incumprimento persistir (§321, CAMA 2020).

101. Constitui infração uma pessoa conscientemente fazer quaisquer declarações falsas ou dar qualquer informação falsa com a finalidade de fazer a incorporação dos curadores. A infração atrai uma pena de prisão de um ano ou multa, conforme o Tribunal considerar adequado (§ 825 (5), CAMA 2020).

102. As EZFs e empresas OGFZ são obrigadas a notificar a NEPZA sobre qualquer compra, cessão ou transferência de ações da empresa, exceto quando as ações da empresa são cotadas e são livremente transferíveis em qualquer Bolsa de Valores internacional (§10(3), Lei NEPZA e reg. 33(6), Regulamento OGFZA). Além disso, qualquer transferência de ações entre empresas OGFZ na Zona Franca deve ser inscrita no cadastro da Zona Franca (reg. 33(7), Regulamento OGFZA). O âmbito da informação a ser fornecida à NEPZA é limitado. Além disso, a ausência de um requisito para obter e manter todas as informações listadas em c.24.3 e 24.4 não garante a precisão e atualidade das informações exigidas.

103. **Critério 24.6 [Parcialmente Satisfeito]** As SRLs, sociedades e CAC são obrigadas a manter informações sobre os beneficiários efetivos/informações sobre pessoas com controlo significativo nos registos ou cadastros relevantes (§§ 119 (4) (para empresas); 791 (4) (SRLs) e 119 (3) (para CAC)). O registo de informações sobre o beneficiário efetivo deve estar disponível publicamente no site da CAC. O público pode aceder a informações sobre beneficiários efetivos, de todas as entidades registadas, incluindo os curadores constituídos (sindicatos, associações etc.). Somente as pessoas físicas se qualificam como pessoas com controlo significativo de empresas (reg. 14, PCS.R). Assim, os formulários e banco de dados da CAC permitem apenas a inclusão de pessoas físicas no cadastro do BE.

104. O registo das informações sobre o BE ocorre: (a) durante o registo de acordo com o Formulário CAC 1.1 do Regulamento PCS 2022 (§ 867, CAMA 2020); (b) ao preencher as declarações anuais (§§ 119(2) e 791(2), CAMA 2020); e (c) mediante notificação à empresa dos detalhes por escrito dentro de sete dias de um indivíduo ter-se tornado uma pessoa com controlo significativo e posterior notificação da CAC pela empresa dentro do período especificado após o recebimento ou estar na posse das informações (§§ 119(2), §120 (5), CAMA) e 791(2), CAMA 2020).

105. Uma empresa cujo estatuto não cumpra as obrigações de comunicação em relação ao registo PCS, deve ser refletida como “inativa” no registo PCS e em todos os outros portais relevantes online do CAC (reg. 12(1), Regulamentos PCS). Uma empresa inativa não pode obter uma Carta de Regularização/Aptidão da CAC, que é exigida por alguns órgãos governamentais e agências estrangeiras para a emissão de contratos, não pode obter a Certidão Negativa de Impostos (TCC) junto ao Serviço de Receita Federal (FIRS, sigla em inglês), limitando a empresa nas candidaturas a contratos nem pode passar um cheque bancário ou ganhar contratos do governo.

106. Quando uma empresa ou SRL deixar de cumprir os requisitos de comunicação do PCS, a empresa, SRL e todos os diretores da empresa ou SRL serão obrigados a pagar à CAC, por todos os dias em que a in adimplência continuar, o valor de N5.000 (US 6,34) , N10.000 (US 12,67) e N25.000 (US 31,69), conforme especificado nos regulamentos (reg.

12(2), PCS). Além disso, a CAC não emitirá uma carta de 'Situação Regular' a qualquer empresa ou SRL que não cumprirem as obrigações de comunicação do PCS (reg. 14, PCS).

107. As IFs e APNFDs são obrigadas a identificar o beneficiário efetivo de um cliente - pessoa jurídica (como parte de sua devida vigilância do cliente) usando informações ou dados relevantes obtidos de uma fonte confiável, de modo que a IF ou APNFD esteja convencida de que sabe quem é o beneficiário efetivo (§ 4(1)(c), LLBC). Os registos obtidos durante a aplicação das medidas de devida vigilância do cliente (CDD), incluindo arquivos de contas e resultados de qualquer análise realizada, devem ser retidos (§8(1)(b), LLBC) e disponibilizados rapidamente para uma ampla gama de autoridades, no prazo máximo de 48 horas quando solicitados (8(2)(b) da LLBC).

108. As EZF, NEPZA e OGFZA não são obrigadas a obter e manter informações atualizadas sobre os beneficiários efetivos das empresas. As EZF não são obrigadas a tomar medidas razoáveis para obter e manter informações atualizadas sobre os beneficiários efetivos das empresas.

109. **Critério 24.7 [Maioritariamente Satisfeito]** As informações do BE mantidas pelas empresas, CAC e entidades sujeitas devem ser precisas e atualizadas. As alterações às informações devem ser comunicadas à empresa no prazo de sete dias após tornar-se um BE (§119,(1), CAMA), um CAC no prazo de um mês após ter recebido a informação e também ao submeter as declarações de rendimentos anuais (§119,(2), CAMA). O não cumprimento dos requisitos de comunicação e retenção de informações do BE atrai multas, conforme a Comissão poderá prescrever por regulamento por cada dia em que o incumprimento persistir 119(5), 120(6) e 791(5). Não há requisitos correspondentes para que EZFs, NEPZA e OGFZA mantenham informações de BE e atualizem tais informações dentro de um prazo razoável.

110. **Critério 24.8 [Maioritariamente Satisfeito]**

- a) **[Maioritariamente Satisfeito]** A Nigéria tem medidas em vigor que permitem ao país cooperar plenamente com as autoridades competentes na determinação dos BEs de pessoas jurídicas. As empresas estrangeiras na Nigéria devem ser constituídas como uma empresa na Nigéria antes de poderem operar no país (78(1), CAMA 2020). Uma empresa estrangeira deve manter um cadastro de endereços residenciais dos diretores e designar uma pessoa física responsável por fornecer informações às autoridades competentes (§320, CAMA). O Ministro do Comércio pode, mediante solicitação escrita de algumas categorias de empresas estrangeiras (por exemplo, empresas que executam projetos a convite ou em nome do Governo da Nigéria ou de um país doador ou organização internacional, empresas estatais estrangeiras envolvidas exclusivamente em atividades de promoção de exportação e consultores de engenharia e especialistas técnicos envolvidos em qualquer projeto especializado individual sob contrato com qualquer um dos governos da Federação ou qualquer de suas agências ou com qualquer outro órgão ou pessoa, quando tal contrato tenha sido aprovado pelo Governo Federal), isentá-las do cumprimento desta obrigação (§80(2)(e), CAMA 2020).

As SRLs devem designar pelo menos dois parceiros que sejam pessoas físicas e pelo menos um deles deve ser residente na Nigéria (749(1), CAMA 2020).

Embora as autoridades competentes possam solicitar e obter informações de qualquer empresa ou administrador/curador constituído, a Lei NEPZA não exige que uma ou mais pessoas singulares residentes na Nigéria autorizadas por uma EZF, e responsáveis perante as autoridades competentes, forneçam

todas as informações básicas e informações sobre BE disponíveis, e prestem assistência adicional às autoridades.

- b) **[Satisfeito]** Os Advogados e os Prestadores de Serviços Fiduciários e Empresariais (PSFEs) são APNFDs e, portanto, sujeitos às obrigações LBC/CFT/CFP (§30, LLBC).

Os advogados não podem invocar o sigilo profissional jurídico e a confidencialidade ao cliente em relação à compra de propriedade, à compra ou venda de qualquer negócio, à gestão do dinheiro, valores mobiliários ou outros ativos de clientes, à abertura ou gestão de contas bancárias, poupança ou de valores mobiliários, à criação, operação ou gestão de fundos, empresas ou estruturas similares, entre outras coisas (§11(4) da LLBC); e qualquer coisa produzida na prossecução de qualquer ato ilegal.

As IFs e APNFDs são obrigadas a realizar a devida vigilância contínua a uma relação comercial e garantir que os documentos, dados ou informações recolhidos ao longo do processo de devida vigilância do cliente sejam mantidos atualizados e relevantes, realizando dos registos existentes (§4(3), LLBC). As APNFDs também são obrigadas a verificar a identidade de um cliente, beneficiário efetivo e cliente ocasional antes ou durante o estabelecimento de uma relação comercial ou realização de transações desses clientes (§23, ESCUMLR).

111. **Critério 24.9 [Maioritariamente Satisfeito]** A Nigéria tem requisitos que obrigam a conservação de registos para IFs, APNFDs, CAC e empresas (ou seus administradores, liquidatários ou outras pessoas envolvidas na dissolução de empresas). Os registos relevantes devem ser mantidos até cinco anos após a dissolução da empresa (§682(2), CAMA), a conclusão de uma transação, o término da relação comercial ou após a data da transação ocasional com o cliente (§8 (1), MLPPA). Não há nenhuma exigência legal para que a NEPZA e a OGFZA mantenham registos nas EZFs por um período determinado.

112. **Critério 24.10 [Parcialmente Satisfeito]** A CAC tem um portal público que permite às autoridades competentes aceder prontamente a informações básicas e sobre beneficiários efetivos relativas a empresas registadas. As autoridades competentes também têm poderes para obrigar o fornecimento de informações detidas pelas partes relevantes. As autoridades competentes podem solicitar informações, incluindo informações de BE, para efeitos de investigação e outras questões relevantes (§§4(1)(g), Lei da UIF-N; 38(1), Lei da EFCC; 3(1), Lei da ICPC e 8&9, da Lei MLPP). Relativamente ao mecanismo utilizado para aceder à informação relevante, as autoridades competentes e as AALs têm acesso em tempo real à base de dados da CAC através da conectividade API-API (acesso rápido) e, portanto, têm acesso completo e irrestrito ao portal público da CAC. No entanto, a ausência de requisitos legais para que NEPZA, OGFZA e EZF obtenham e mantenham informações básicas e de BE sobre as EZF impedirá a capacidade das autoridades de obter acesso atempado às informações necessárias. Além disso, a Nigéria não demonstrou que as autoridades competentes/AALs têm acesso a uma gama mais ampla de informações que não são públicas e necessárias para o seu trabalho, bem como o prazo dentro do qual as autoridades obtêm as informações quando as solicitam diretamente às partes relevantes

113. **Critério 24.11 [Maioritariamente Satisfeito]** A CAMA proíbe a emissão de ações ao portador (§174(1), CAMA). A proibição de emissão de ações ao portador existia na antiga CAMA, que também exigia o cancelamento ou conversão de ações ao portador existentes em ações nominativas. A CAMA 2020 apenas proíbe a emissão de ações ao portador sem necessidade do seu cancelamento ou conversão.

114. As Leis NEPZA e OGFZA não proíbem as empresas que podem emitir ações ao portador de operar nas zonas francas. Embora a Nigéria afirme que não existem ações ao portador em circulação, este pode não ser o caso das EZF.

115. **Critério 24.12 [Maioritariamente Satisfeito]** Um subscritor do Ata de Constituição que detenha a totalidade ou parte das ações subscritas por ele em fideicomisso para qualquer outra pessoa deve divulgar esse fato e o nome do beneficiário no Ata Constitutiva §27(3), CAMA). De acordo com a seção 381 (4) (b) (i) e (ii) da CAMA, o poder exercível por qualquer “diretor” de uma *holding*, uma subsidiária ou subsidiária integral como nomeado para a outra (exceto quando a outra estiver envolvido apenas em uma capacidade fiduciária, ou por, ou por um nomeado para uma subsidiária..., é tratado como detido ou exercível pela outra. Não há exigência explícita de divulgar a identidade do diretor nomeado. No entanto, isso não é fatal, pois a nomeação de uma pessoa para o “diretoria” decorre naturalmente da sua nomeação como diretor da outra empresa.

116. As Leis NEPZA e OGFZA não obrigam os acionistas nomeados e os diretores das EZFs (se houver) a divulgar a identidade dos seus nomeadores

117. **Critério 24.13 [Parcialmente Satisfeito]** A Nigéria tem uma série de sanções que aplica a qualquer pessoa singular ou colectiva que não mantenha informações básicas e sobre beneficiários efectivos precisas e actualizadas ou não disponibilize essas informações às autoridades competentes em tempo útil. A lista de sanções penais varia de acordo com a gravidade da infração, enquanto as sanções pecuniárias acumulam diariamente. As sanções variam entre 5000 Nairas (6,34USD) e 200.000 N (253,49USD) e pena de prisão de dois anos e aplicam-se a pessoas singulares ou colectivas que façam declarações falsas (§12, PCS.R). Embora estas sanções tenham sido aumentadas desde o RAM, a ausência de dados que reflitam o número de violações e execução de sanções não permite determinar a proporcionalidade e o poder dissuasivo destas sanções.

118. A violação de qualquer disposição da Lei NEPZA acarreta uma multa de N100.000 (US\$ 126,5) ou uma pena de prisão de três meses ou ambas. As sanções aplicam-se independentemente da natureza ou duração da infracção. No entanto, as sanções também se aplicarão ao âmbito limitado das informações que devem ser fornecidas à NEPZA e OGFZA. Não há provas da aplicação de sanções contra as EZF. Por conseguinte, as sanções não são consideradas eficazes, proporcionais e dissuasivas.

119. **Critério 24.14 [Parcialmente Satisfeito]** O Portal de Registo da CAC permite que os usuários, incluindo autoridades competentes estrangeiras, acedam às informações básicas e de BE mantidas pela CAC. As deficiências assinaladas em relação às EZFs aplicam-se às conclusões sobre este critério.

120. **Critério 24.15 [Não Satisfeito]** A Nigéria informa que a UIF-N recebe pareceres/comentários através do Grupo Egmont de UIFs, que fornece informações básicas e sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas. Parte do mandato do Grupo Egmont é dar parecer/comentários ao grupo de UIFs. A UIF-N também disponibiliza e recebe informações sobre as PCS durante investigações proativas e reativas. A Nigéria também afirma que através do fórum de oficiais de ligação (um fórum de oficiais das autoridades competentes designadas para gerir o intercâmbio de informações entre as suas várias organizações e os seus homólogos internacionais através da CAU em meios formais e outros meios informais). O plano/estratégia de cooperação internacional da Nigéria prevê um mecanismo onde a qualidade da assistência de cooperação internacional recebida em todas as áreas, incluindo informações básicas e sobre beneficiários efetivos e pedidos de assistência na localização de BEs residentes no exterior, são monitoradas e deliberadas. No

entanto, a informação fornecida não demonstra a existência de qualquer mecanismo de monitorização da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre beneficiários efetivos ou pedidos de assistência na localização de beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

Ponderação e conclusão

121. A Nigéria dispõe de medidas que garantem a transparência das informações básicas e sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e avaliou os riscos de BC/FT das pessoas coletivas criadas no país, incluindo as EZF. Existem preocupações relativamente ao acesso à informação sobre as EZF e as empresas estrangeiras no OGFTZ (incluindo informações sobre BE, ações ao portador, divulgação dos nomes dos nomeadores dos administradores nomeados) e ao conjunto de sanções pelo incumprimento dos requisitos de comunicação de informações; a existência de medidas comparáveis identificadas especificamente para rastrear um BE ou de um mecanismo de monitorização da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a solicitações de informações básicas e de solicitação de informações de BE para assistência na localização de BE residentes no exterior. Considerando o risco e o contexto da Nigéria, estas deficiências são moderadas, pois que impedem o acesso a informações adequadas, precisas e atualizadas sobre o controlo do BE das pessoas coletivas, bem como a conformidade com os requisitos de comunicação de informações.

122. **Nesta base, mantém-se a classificação PC para a R. 24.**

Recomendação 33 (Inicialmente classificada PC)

123. O RAM classificou a Nigéria como sendo PC com a R.33, porque nem todas as estatísticas fornecidas eram abrangentes e podiam ser desagregadas em informações significativas e relevantes quando solicitadas.

124. **Critério 33.1**

- a) **[Satisfeito]** O 2º RAM classificou a Nigéria como Satisfeito nos requisitos deste subcritério. O RAM concluiu que os dados sobre as COS recebidas e divulgadas podem ser desagregados por sector e por crimes, incluindo FT.
- b) **[Satisfeito]** A Nigéria mantém estatísticas sobre investigações, acusações e condenações de BC/FT. Estes se dividem em branqueamento autónomo, branqueamento por terceiros e autobranqueamento.
- c) **[Satisfeito]** A ferramenta de gestão de dados LBC/CFT da Nigéria capta os activos congelados, apreendidos e confiscados.
- d) **[Satisfeito]** A Nigéria mantém dados abrangentes que demonstrem a eficácia e eficiência do seu sistema de cooperação internacional. Essas estatísticas incluem prazos dentro dos quais essas solicitações foram respondidas. Para garantir ainda mais a manutenção e gestão eficazes destas estatísticas, a Nigéria automatizou o processo através de um sistema de gestão de casos domiciliado na Unidade de Autoridade Central do Ministério Federal da Justiça. O sistema de gestão de casos monitoriza os prazos dentro dos quais os casos são respondidos. A Nigéria também mantém estatísticas de outras formas de cooperação internacional realizadas pela UIF-N, pelas AALs e pelas autoridades reguladoras. Estas incluem investigações conjuntas e divulgações espontâneas para outras jurisdições.

Ponderação e conclusão

125. A Nigéria demonstrou ter um sistema para manter estatísticas sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência do seu sistema LBC/CFT.

126. Nesta base, a R. 33 é reclassificada como C.

Recomendação 34 (Inicialmente classificada PC)

127. O 2.º RAM classificou a Nigéria como PC com a Recomendação 34. As deficiências relacionadas com a falta de directrizes para as IF e as APNFD na aplicação de medidas nacionais de LBC/CFT, especialmente na detecção e comunicação de comunicações suspeitas, disposições limitadas para pareceres/comentários na UIF-N e a falta de exigências correspondentes para que outras autoridades competentes deem pareceres/comentários às entidades sujeitas.

128. **Critério 34.1 [Satisfeito]** A UIF-N emitiu várias directrizes, incluindo directrizes para as entidades sujeitas sobre a apresentação de COSs e sobre outras formas de comunicações (CASs, DTNs, etc.), para a implementação efectiva da Lei MLP(P) e Lei UIF-N. As CVM (Comissão de Valores Mobiliários) também emitiu uma circular a todos os OMC (Operadores do Mercado de Capitais) sobre a entrega de vários retornos fiscais de LBC/CFT intitulada Grelha Consolidada para entrega de vários retornos fiscais de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) pelo OMCs à Comissão de Valores Mobiliários e à Unidade de Informação Financeira da Nigéria (UIF-N). A SEC aprovou e disponibilizou os modelos necessários para a entrega e prestação de outras categorias de declarações de LBC/CFT, em linha com os regulamentos LBC/CFT da SEC para OMCs.

129. Relativamente a pareceres/comentários, a UIF-N desenvolveu um procedimento operacional padrão para dar pareceres/comentários às entidades sujeitas que está a ser implementado. Esses pareceres/comentários ajudaram as entidades sujeitas a detectar e comunicar operações suspeitas.

Ponderação e conclusão

130. Todos os requisitos estão satisfeitos.

131. Nesta base, a R. 34 é reclassificada como PC.

IV CONCLUSÃO

132. Globalmente, a Nigéria realizou progressos significativos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas nas Recomendações 1, 2 e 6 e apenas restam deficiências menores. A Nigéria foi reclassificada como Conforme com as Recomendações 8, 33 e 34. Não foram realizados progressos suficientes para apoiar uma reclassificação das Recomendações 22 e 24.

133. A Tabela 2, abaixo, mostra as classificações do RAM da Nigéria e reflecte os progressos alcançados, incluindo todas as reclassificações feitas com base neste relatório:

Tabela 2. Classificações de Conformidade Técnica⁴ (maio de 2023)

⁴ Nota: Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), largamente conforme (LC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).

| R. | Classificação | R. | Classificação |
|-----|---|-----|-------------------------------|
| 1. | PC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2023) | 21. | LC (RAM 2021) |
| 2. | PC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2023) | 22. | PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2023) |
| 3. | PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022) | 23. | PC (RAM 2021) |
| 4. | C (RAM 2021) | 24. | PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2023) |
| 5. | LC (RAM 2021) | 25. | PC (RAM 2021) |
| 6. | PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) - ↑ LC (RdS 2023) | 26. | LC (RAM 2021) |
| 7. | NC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2022) | 27. | LC (RAM 2021) |
| 8. | NC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2023) | 28. | PC (RAM 2021) |
| 9. | C (RAM 2021) | 29. | C (RAM 2021) |
| 10. | LC (RAM 2021) | 30. | C (RAM 2021) |
| 11. | PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022) | 31. | C (RAM 2021) |
| 12. | PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2022) | 32. | PC (RAM 2021) |
| 13. | C (RAM 2021) | 33. | PC (RAM 2021) ↑ C (RdS 2023) |
| 14. | C (RAM 2021) | 34. | PC (RAM 2021) ↑ C (RdS 2023) |
| 15. | PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2022) | 35. | LC (RAM 2021) |
| 16. | LC (RAM 2021) | 36. | LC (RAM 2021) |
| 17. | LC (RAM 2021) | 37. | LC (RAM 2021) |
| 18. | LC (RAM 2021) | 38. | LC (RAM 2021) |
| 19. | PC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2022) | 39. | LC (RAM 2021) |
| 20. | PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022) | 40. | LC (RAM 2021) |

134. A Nigéria tem 32 recomendações classificadas como C/LC. A Nigéria permanecerá no Processo de Seguimento Reforçado. O próximo RdS Reforçado da Nigéria deve ser apresentado em novembro de 2024.

Anexo ao Relatório de Seguimento

Resumo da Conformidade Técnica –Deficiências que justificam as classificações³

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justificam a classificação |
|--|---|--|
| 1. Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco | PC (RAM 2021) LC (RdS 2023) | Todos os critérios estão Satisfeitos ou Maioritariamente Satisfeitos. |
| 2. Cooperação e coordenação nacional | PC (RAM 2021) LC (RdS 2023) | <ul style="list-style-type: none"> • O roteiro de implementação da LBC/CFT/CPF não prevê a afetação de recursos. • |
| 3. Infrações de branqueamento de capitais | PC (RAM 2021) C (RdS 2022) | <ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos. |
| 4. Confisco e medidas provisórias | C | <ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria satisfaz integralmente esta Recomendação. |
| 5. Infração de financiamento do terrorismo | LC | <ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria não criminalizou explicitamente o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros. • A LFP não define claramente fundos ou outros activos. • O requisito para inferir a intenção e o conhecimento do FT a partir de circunstâncias factuais objetivas não se aplica a todos os crimes de FT. • As sanções previstas nos estatutos aplicáveis não são consistentes e proporcionais. |
| 6. Sanções financeiras específicas relacionadas com terrorismo e FT | PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) LC (RdS 2023) | <ul style="list-style-type: none"> • Os procedimentos internos para designações no quadro da RCSNU 1373 não foram respeitados. |
| 7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação | NC(RAM 2021) LC(RdS 2022) | <ul style="list-style-type: none"> • Existem discrepâncias relativamente aos procedimentos para retirar os requerimentos da lista dos pedidos. • O quadro ou mecanismo jurídico não cobre a comunicação de todas as retiradas das listas e os descongelamentos relacionados com o FP às IFs e outras pessoas ou entidades, incluindo APNFDs. |
| 8. Organizações sem fins lucrativos | NC (RAM 2021) C (RdS 2023) | <ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios estão satisfeitos. |
| 9. Leis de sigilo das instituições financeiras | C | <ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria satisfaz todos os requisitos. |
| 10. Devida vigilância do cliente | LC | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer requisito para as IF identificarem e verificarem a identidade e competência de uma pessoa que pretenda agir em nome de uma pessoa colectiva. • Os Operadores do Mercado de Capitais e as companhias de seguros não são obrigados a identificar o cliente, o beneficiário efetivo ou o proprietário legal através da identidade de uma pessoa singular que ocupe o gestor sénior e a verificar a identidade de outros tipos de estruturas jurídicas através da identidade de pessoas equivalentes ou posições semelhantes. • Nenhuma exigência para que as companhias de seguros apliquem medidas de CDD relevantes a outros tipos de estruturas jurídicas através da identidade de pessoas em posições equivalentes ou semelhantes. • Não há nenhuma exigência para que as companhias de seguros identifiquem um beneficiário designado por outros meios. |
| 11. Conservação de registos | PC(RAM 2021) C(RdS 2022) | <ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios estão satisfeitos. |
| 12. Pessoas politicamente expostas | PC(RAM 2021) PC(RdS 2022) | <ul style="list-style-type: none"> • Os requisitos não abrangem familiares ou associados próximos de PPE nacionais e estrangeiras. |

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justificam a classificação |
|--|--------------------------------|---|
| 13. Correspondente bancário | C | <ul style="list-style-type: none"> A Nigéria satisfaz todos os requisitos da R.13. |
| 14. Serviços de transferência de dinheiro ou valores | C | <ul style="list-style-type: none"> O BCNR não prevê sanções para STDV não registrados/não licenciados. Não há exigências para se licenciar ou registar agentes dos STDV. Não há nenhuma exigência para que os provedores de STDV que usam agentes incorporem os agentes nos seus programas de LBC/CFT e monitorar sua conformidade. |
| 15. Novas tecnologias | PC(RAM 2021) PC(RdS 2022) | <ul style="list-style-type: none"> As autoridades nigerianas ainda não emitiram orientações e/ou forneceram parecer/comentários para ajudar os PSAVs na aplicação de medidas nacionais para combater o BC/FT/FP, especialmente na detecção e comunicação de operações suspeitas. A Nigéria não demonstrou ter medidas proactivas para identificar pessoas singulares ou colectivas que realizam actividades de PSAV sem o registo necessário e que tenha aplicado sanções apropriadas aos PSAV. |
| 16. Transferências bancárias eletrónicas | LC | <ul style="list-style-type: none"> Não há requisitos para: <ul style="list-style-type: none"> As IFs terem políticas e procedimentos baseados no risco para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária sem as informações exigidas do originador ou do beneficiário, incluindo a ação de seguimento apropriada; As IFs intermediárias tomarem medidas razoáveis para identificar as transferências bancárias transfronteiriças que não possuem as informações necessárias sobre o originador; O prestador de STDV ter de apresentar COS em qualquer país afetado por uma transferência bancária suspeita e disponibilizar informações relevantes sobre a operação à UIF; e As IF beneficiárias terem de verificar a identidade de um beneficiário de uma transferência bancária transfronteiriça, se a identidade não for previamente verificada, e manter esta informação no âmbito da R.11. Os requisitos para transferências bancárias não abrangem companhias de seguros e OMCs. |
| 17. Dependência em terceiros | LC | <ul style="list-style-type: none"> Não há exigência para determinar a elegibilidade da entidade terceira com base no risco e em fatores relevantes. Não há requisitos relativos à supervisão de políticas de LBC/CFT de terceiros e de mitigação de grupos de risco. |
| 18. Controlos internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras | LC | <ul style="list-style-type: none"> A maioria das políticas centra-se em grande medida no BC e menos no FT. Os Regulamentos não especificam as funções, poderes e linhas de tutela do oficial de Compliance. As companhias de seguros não são obrigadas a ter procedimentos de triagem para garantir padrões elevados na contratação de funcionários. O CBN (Banco Central Nigéria) exige que as suas sucursais e subsidiárias estrangeiras supervisionadas comuniquem quando forem proibidas de implementar medidas LBC/CFT. Não existem requisitos para que os OMCs e as companhias de seguros assegurem que as suas sucursais e subsidiárias detidas maioritariamente por estrangeiros implementem medidas consistentes de LBC/CFT e tomem medidas apropriadas. |
| 19. Países de maior risco | PC (RAM 2021) LC (RdS 2022) | <ul style="list-style-type: none"> Os avisos da UIF-N e os regulamentos sectoriais (com exceção das companhias de seguros) não estabelecem exemplos dos tipos de medidas que a DVR poderá incluir. |
| 20. Comunicação de Operações Suspeitas | PC(RAM 2021) C (RdS 2022) | <ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios estão satisfeitos. |
| 21. Alerta indevida e confidencialidade | LC | <ul style="list-style-type: none"> Não existe protecção para as IFs contra responsabilidade civil e criminal. Não há protecção disponível para as IFs, os seus directores, dirigentes e funcionários se não souberem qual foi a actividade criminosa |

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justificam a classificação |
|---|--------------------------------|---|
| | | <p>subjacente e independentemente de a actividade ilegal ter ou não ocorrido.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A proibição de divulgação aplica-se apenas se um cliente for alertado indevidamente. |
| 22. APNFDs: Devida Vigilância do Cliente | PC (RAM 2021) PC (RdS 2023) | <ul style="list-style-type: none"> • Não há exigência, por lei, para se tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo e para compreender e, conforme apropriado, obter informações sobre o propósito e a natureza pretendida da relação comercial. • Para clientes que sejam pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as APNFD não são obrigadas a: <ul style="list-style-type: none"> a) compreender a natureza do negócio do cliente e sua estrutura proprietária e de controlo; b) identificar o cliente e verificar a sua identidade através do nome, forma jurídica e prova de vida, dos poderes que regulam e vinculam a pessoa colectiva ou organismo colectivo, bem como os nomes das pessoas relevantes que exerçam cargos de direcção na pessoa ou estrutura jurídica, e o endereço da sede social e, se diferente, do principal local de negócios nos termos do c.10.9; c) identificar a(s) pessoa(s) física(s) (se as houver) que, em última análise, detém o controlo acionário da pessoa jurídica, e na medida em que haja dúvidas se a(s) pessoa(s) com o controlo acionário é o beneficiário efetivo (s) ou quando nenhuma pessoa singular exerce o controlo através de interesses accionistas, a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) (se as houver) que exercem o controlo da pessoa ou estrutura jurídica através de outros meios, e quando nenhuma pessoa singular for identificada, a identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de administrador superior. • Nenhuma exigência de identificação e verificação da identidade de clientes que sejam pessoas jurídicas, por qualquer meio • Nenhuma exigência para que advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes, contabilistas e prestadores de serviços fiduciários e empresariais cumpram os requisitos de CDD quando preparam ou realizam operações para os seus clientes relativas às atividades específicas listadas na Metodologia do GAFI relativas às entidades. • Não há exigência para as APNFD que dependem de terceiros: <ul style="list-style-type: none"> a) obterem imediatamente as informações necessárias sobre os elementos (a)-(c) das medidas de CDD constantes na Recomendação 10; b) tomarem medidas para garantir que cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relativa aos requisitos de CDD serão disponibilizadas pelos terceiros, mediante solicitação, sem demora; c) certificar-se de que a entidade terceira seja regulamentada, supervisionada ou monitorada para efeitos de CDD e tenha medidas em vigor para conformidade com os requisitos de CDD e conservação de registos, de acordo com as Recomendações 10 e 11 • Não há exigência para cumprir os requisitos listados nas Recomendações 11, 12, 15 e 17 nas situações previstas no Critério 22.1. |
| 23. APNFDs: Outras medidas | PC | <ul style="list-style-type: none"> • As deficiências observadas em relação às R. 18 a 21 e R. 22 aplicam-se à R. 23. |
| 24. Transparência e Beneficiário Efetivo de pessoas coletivas | PC (RAM 2021) PC (RdS 2023) | <ul style="list-style-type: none"> • O âmbito das informações recolhidas sobre as EZF é limitado. • As EZF não são obrigadas a divulgar informações sobre BE. • As autoridades das Zonas Francas carecem de quadro legal para obterem informações de BE e aplicar sanções por incumprimento. • Não há evidências de que as sanções por incumprimento com os requisitos de comunicação da CAC são efetivas, proporcionais e dissuasivas. • A Nigéria não demonstrou que há medidas comparáveis especificamente identificadas para fazer rastreio de um BE. |

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justificam a classificação |
|---|-------------------------------|---|
| | | <ul style="list-style-type: none"> A Nigéria não demonstrou ter um mecanismo para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e de BE ou a pedidos de assistência na localização de BE residentes no estrangeiro. |
| 25. Transparência e Beneficiário Efetivo de estruturas jurídicas | PC | <ul style="list-style-type: none"> Há uma dependência excessiva nas Ifs para obtenção de informações sobre BE respeitante às estruturas jurídicas, apesar da representação significativa das APNFDs nas operações das estruturas jurídicas. Não existem medidas a exigir que os curadores de fiduciárias obtenham ou conservem informações adequada, precisas e atualizadas relativas à identidade do instituidor, dos curadores, do protector/guardião (caso houver), dos beneficiários ou class de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular a exercer o controlo final e efetivo da fiduciária. Não existem medidas a exigir que os curadores de fiduciárias regidas pelas leis da Nigéria conservem informações básicas sobre outros agentes regulamentados e prestadores de serviços de uma fiduciária, incluindo consultores ou gestores de investimento e contabilistas e conselheiros fiscais. As obrigações de apresentação de comunicações/relatórios não são proporcionais aos riscos que representam. As sanções pela não divulgação não são proporcionais nem dissuasivas. Também não há disposições específicas a exigir que os curadores divulguem o seu estatuto como administrador de uma fiduciária expressa estrangeiro ou de qualquer fiduciária às IFs e APNFDs. |
| 26. Regulação e supervisão das instituições financeiras | LC | <ul style="list-style-type: none"> Não existem disposições claras a designar um supervisor ou supervisores e atribuir responsabilidades relacionadas para regular e supervisionar (ou monitorizar) as IFs em termos da conformidade com os requisitos LBC/CFT. |
| 27. Poderes dos supervisores | LC | <ul style="list-style-type: none"> Não há uma autoridade legal expressa para que os reguladores financeiros inspecionem as IFs quanto à conformidade com as medidas LBC/CFT. Não está claro se a NDLEA, uma agência de combate ao tráfico de drogas, é uma supervisora das Ifs. A gama de sanções disponíveis para os supervisores não é considerada eficaz, proporcional ou dissuasiva. |
| 28. Regulamentação e supervisão das APNFDs | PC | <ul style="list-style-type: none"> A supervisão em matéria de LBC/CFT baseada no risco não está bem estabelecida para o sector das APNFD. As obrigações LBC/CFT são inoperantes para os advogados na Nigéria. Os casinos na Internet não estão sujeitos às obrigações de LBC/CFT e não são monitorados em matéria de LBC/CFT, uma vez que a definição de casinos se concentra nos casinos físicos. |
| 29. Unidades de informação financeira | C | <ul style="list-style-type: none"> A Nigéria satisfaz plenamente os requisitos desta Recomendação. |
| 30. Responsabilidades das autoridades policiais e de investigação | C | <ul style="list-style-type: none"> A Nigéria satisfaz plenamente esta Recomendação. |
| 31. Poderes das autoridades policiais e de investigação | C | <ul style="list-style-type: none"> A Nigéria satisfaz plenamente este critério. |
| 32. Portadores de dinheiro | PC | <ul style="list-style-type: none"> A Nigéria não está a implementar o sistema de declaração para os INPs. As alfândegas não teem mandato expreso para solicitar e obter informações adicionais de um portador sobre a origem e uso pretendido da moeda. |
| 33. Estatísticas | PC (RAM 2021) C (RdS 2023) | <ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios são satisfeitos. |
| 34. Orientações e pareceres | PC (RAM 2021) C (RdS 2023) | <ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios estão satisfeitos. |
| 35. Sanções | LC | <ul style="list-style-type: none"> Certas multas não são proporcionais e dissuasivas. O leque de sanções pela não conformidade com determinadas Recomendações é inadequado. |

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justificam a classificação |
|---|---------------|---|
| 36. Instrumentos internacionais | LC | <ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria não criminalizou os crimes relacionados com os sectores aéreo e marítimo, pessoas protegidas e materiais nucleares. • A Nigéria não tem um quadro jurídico abrangente de auxílio judiciário mútuo para facilitar o auxílio judiciário mútuo formal. • Não há um quadro jurídico claro relativamente à extradição de terroristas e daqueles que financiam o terrorismo. |
| 37. Auxílio Judiciário Mútuo | LC | <ul style="list-style-type: none"> • Não há disposições para priorização de pedidos de AJM. A dupla criminalização é um pré-requisito para a prestação de AJM, mesmo quando não envolve ação coerciva. |
| 38. Auxílio Judiciário Mútuo: congelamento e confisco | LC | <ul style="list-style-type: none"> • Não há medidas legais em vigor para a execução de ordens de confisco estrangeiras sem ser com base numa condenação. |
| 39. Extradicação | LC | <ul style="list-style-type: none"> • Não há um sistema de gestão de casos e processos claros para a execução atempada dos pedidos de extradição. • Não há priorização nem procedimentos adequados para a extradição simplificada. |
| 40. Outras formas de cooperação internacional | LC | <ul style="list-style-type: none"> • Não há processos nem procedimentos claros para priorizar e executar os pedidos de forma pronta, nem controlos e salvaguardas para garantir o uso das informações trocadas pelas autoridades competentes. • Não há medidas em vigor para verificar o uso e a utilidade das informações obtidas. • A CVM não tem poderes legais para partilhar informações de supervisão para fins de LBC/CFT. • Os supervisores financeiros não têm poderes para partilhar informações sobre procedimentos e políticas internas de LBC/CFT das IF, informações relacionadas com clientes, nem de facilitar ou realizar inquéritos em nome dos seus homólogos estrangeiros, ou trocar informações entidades não homólogas. |



www.giaba.org

Novembro de 2023

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo - Nigeria

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Nigéria para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2021

**RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO**